



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EDUARDO DE SOUSA COSTA

GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

Araranguá

2020

EDUARDO DE SOUSA COSTA

GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Chesman Pereira Emerim Junior, Esp.

Araranguá

2020

EDUARDO DE SOUSA COSTA

GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 15 de dezembro de 2020.

Professor e orientador Chesman Pereira Emerim Junior, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Laércio Machado Júnior, Mestre.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Renan Cioff de Sant' Ana, Especialista.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia ao meu orientador Chesman Pereira Emerim Junior cuja paciência, dedicação e perseverança foram basilares para a conclusão deste trabalho. Eternamente grato.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o qual possibilitou que meus objetivos fossem alcançados, agraciando-me com saúde e determinação para encarar e cumprir esta árdua jornada.

Agradeço ao meu orientador, Professor Chesman Pereira Emerim Júnior, que desempenhou um papel de grande importância neste trabalho, compartilhando de seu tempo, paciência e ensinamentos, guiando-me com sabedoria ao êxito do presente trabalho.

Agradeço aos meus pais, Edio de Sousa Costa e Luzia Divo de Souza, os quais propiciaram todos os meios possíveis para as conquistas alcançadas, acreditaram em todo o meu potencial, e incentivaram-me a não desistir e ter sabedoria para ultrapassar os percalços da vida.

Agradeço aos meus padrinhos, Fernando Costa Kiszewski, Rosane Manara, Ana Elisa Kiszewski e Claiton Bau, os quais foram de fundamental importância no caminho percorrido, auxiliaram-me em todos os desafios e barreiras que se apresentaram, ensinaram-me a nunca desistir e batalhar pelos objetivos pretendidos.

Agradeço aos meus irmãos, João Witor Sousa e Lucas de Sousa, os quais sempre me apoiaram e me mantiveram firme nessa jornada, possibilitaram-me momentos de descontração e diversão, retirando as tensões provenientes de noites em claro e muito estudo.

Agradeço aos meus amigos e colegas, em especial à Amélia de Sousa, Danielle Leite, Julia Turatti, Josiane Consoni, Luana Vieira, Mariana Spader, Bruno Prietto, Eduardo Emídio, Gabriel Pacheco, Gabriel Simões, João Pedro Lino, Josimar de Sousa, Luã Dyrton, Rodrigo Nuernberg, Thiago Dias, Tiago Campagna, Vinicius Almeida e Vitor Reis, os quais estiveram ao meu lado em momentos bons e ruins, apoiando-me em todas as situações, principalmente nas mudanças significativas que passei nos últimos meses.

Por fim, agradeço aos professores, por todos os ensinamentos compartilhados, pela ajuda e paciência com a qual me guiaram pelo caminho do aprendizado, e que levarei para minha vida pessoal e profissional.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.” (Albert Einstein)

RESUMO

A guarda compartilhada está consolidada no ordenamento jurídico visando atingir o melhor interesse da criança, mediante uma maior interação junto à criação e ao desenvolvimento dos filhos, por meio da divisão de responsabilidades entre os guardiões acerca da sua prole. A multiparentalidade é um instituto novo, cuja importância se vê justificada pela elevação dos princípios da dignidade humana e da afetividade, pois permite a existência concomitante da filiação, tanto biológica como socioafetiva, no plano jurídico. Este trabalho tem como objeto de estudo a possibilidade jurídica da concessão da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, embasado em princípios como a afetividade, o pluralismo e a convivência familiar. O estudo insere-se em um cenário onde há o crescente reconhecimento da multiparentalidade, tomando o afeto como elo formador das famílias contemporâneas, assim, emergindo inúmeras dúvidas acerca dos efeitos e consequências da implementação desses institutos. O objetivo do trabalho é realizar uma análise principiológica, a fim de justificar a aplicação conjunta dos institutos, apontando parâmetros a serem observados para eficácia de sua aplicação. O presente estudo encontra-se fundamentado em posições jurisprudenciais, doutrinárias e legais acerca do tema. Sob a ótica principiológica, observando os parâmetros apontados, fica demonstrado a possibilidade da guarda compartilhada na multiparentalidade, e que esta reverbera diversos benefícios aos envolvidos, mediante critérios, por evidente, que estão submetidos ao princípio que impõe a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: guarda compartilhada; multiparentalidade; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The shared custody is consolidated in the legal system in order to achieve the best interest of the child, through greater interaction with the creation and development of their children, through a division of responsibilities among guardians about their offspring. Multiparenting is a new institute, whose importance is justified by the elevation of the principles of human dignity and affection, because it allows the concomitant existence of affiliation, both biological and socio-affective, in the legal plan. This work has as object of study the legal possibility of granting shared custody in the context of multiparenting, based on principles such as affection, pluralism and Family coexistence. The study is part of a scenario where there is a growing recognition of multiparenting, talking affection as a forming link of contemporary families, thus, there are many doubts about the effects and consequences of the implementation of these institutes. The objective of the work is to accomplish a principiological analysis, in order to justify the joint application of the institutes, pointing out parameters to be observed for the effectiveness of their application. This study is based on jurisprudential, doctrinal and legal positions on the subject. From a principiological point of view, observing the mentioned parameters, it is demonstrated the possibility of shared custody in multiparenting, and that this reverberates several benefits to those involved, by criteria, of course that they are subject to the principle that imposes the protection of the best interests of the child and adolescent.

Keywords: shared custody; multiparenting; child's best interest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A ENTIDADE FAMILIAR E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	12
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	12
2.2	MODALIDADES DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.3	A FAMÍLIA ORIGINADA PELO VÍNCULO SOCIOAFETIVO	18
2.4	PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.4.1	Princípio da dignidade humana.....	20
2.4.2	Princípio da afetividade.....	21
2.4.3	Princípio do pluralismo familiar.....	22
2.4.4	Princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente	23
2.4.5	Princípio da convivência familiar	24
3	A MULTIPARENTALIDADE	25
3.1	CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE	25
3.2	A FILIAÇÃO	26
3.2.1	Critério biológico.....	27
3.2.2	Critério socioafetivo.....	29
3.3	BASES NORMATIVAS	31
3.4	EFEITOS JURÍDICOS	33
3.4.1	No direito ao nome.....	33
3.4.2	No direito ao parentesco.....	34
3.4.3	No direito aos alimentos.....	35
3.5	POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	36
3.5.1	Reconhecimento da multiparentalidade paterna no Estado de Santa Catarina:..	36
3.5.2	Reconhecimento da multiparentalidade no estado de Rio Grande do Sul.....	37
3.5.3	Reconhecimento da tese de multiparentalidade pelo supremo tribunal federal. ..	38
4	GUARDA COMPARTILHADA	40
4.1	CONCEITO	40
4.2	A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA	42
4.3	VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	44
4.3.1	Pontos positivos	44
4.3.2	Pontos negativos.....	46
4.4	ELEMENTOS CONSEQUENCIAIS	47

4.4.1	O lar de referência.....	47
4.4.2	A divisão de responsabilidades	49
4.4.3	Alimentos.....	50
4.4.4	Visitação (convivência)	51
5	APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE.....	54
5.1	GUARDA COMPARTILHA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE E A PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PARA SUA CONSOLIDAÇÃO.....	54
5.2	DESAFIOS DECORRENTES DA PRÓPRIA MODALIDADE DE GUARDA.....	57
5.3	ELEMENTOS CONSEQUENCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE.....	58
5.3.1	A divisão de responsabilidades	59
5.3.2	O melhor interesse da criança e a afetividade como critérios para fixação do lar de referência.....	61
5.3.3	Regulamentação de visitação (convivência).....	63
5.3.4	Alimentos e os critérios de fixação do quantum alimentar	65
6	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a possibilidade jurídica da concessão da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, embasado em princípios especiais do Direito de Família, como a afetividade, o pluralismo e a convivência familiar, e também em princípios tutelados por nossa Constituição Federal, como a dignidade humana, igualdade e o do melhor interesse da criança. Esses princípios são importantes na análise da possibilidade da guarda compartilhada em âmbito de multiparentalidade.

A guarda compartilhada foi positivada como regra em nosso ordenamento jurídico visando atingir o melhor interesse da criança. Essa modalidade permite aos pais uma maior interação junto à criação e ao desenvolvimento dos filhos, por meio de uma divisão de responsabilidades, na qual todos os pais irão exercer a guarda de forma conjunta, ensejando em uma coobrigação parental.

A multiparentalidade, por sua vez, trata-se de um instituto extremamente novo, marcada pelo acento dado aos princípios da dignidade humana e da afetividade para seu reconhecimento, possibilitando a existência concomitante da filiação, tanto biológica como socioafetiva, no plano jurídico, reverberando os efeitos próprios da filiação, inclusive sob o poder familiar.

Nesse cenário, demonstrar-se-á a evolução principiológica que o Direito de Família se submeteu nos últimos anos, e como tal movimento tem influenciado nas fundamentações acerca do reconhecimento da filiação por outra origem além do vínculo natural e civil, bem como os efeitos provenientes dessas novas modalidades de se constituir a filiação. Tal problemática é de suma importância para o deslinde do presente trabalho, pois por meio deste movimento principiológico, que deu origem ao reconhecimento da multiparentalidade, buscar-se-á diretrizes e critérios para possível coexistência, não só da filiação, mas também da convivência familiar e da guarda conjunta exercidas por todos os pais.

Desse modo, a fim de embasar a linha conclusiva deste trabalho, se sistematizou o presente em quatro capítulos. O primeiro capítulo realizará uma análise doutrinária acerca do tema, trazendo em seu delimitar a origem e a evolução da família, demonstrando partes e acontecimentos importantes que contribuíram para o atual conceito de família. Nesse capítulo, ainda se trará a principiológica inerente ao tema, com destaque aos princípios da dignidade humana, da afetividade, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da convivência familiar, demonstrando a ligação entre estes princípios e revolução nos conceitos e bases do direito de família.

O segundo capítulo será focado na multiparentalidade, conceituando-a e demonstrando os critérios para a sua consolidação. No referido capítulo, far-se-á uma análise das bases que deram fundamentação para seu reconhecimento, bem como dos efeitos jurídicos provenientes do referido instituto. E por fim, demonstrar-se-á o posicionamento dos tribunais e da corte suprema de nosso país acerca do tema.

No terceiro capítulo será abordado a guarda compartilhada, conceituando-a e apontado o porquê de ser a regra de nosso ordenamento jurídico. Será realizado uma análise das vantagens e desvantagens do instituto em comento, bem como dos elementos a serem considerados para a sua eficaz aplicação.

Por fim, no quarto e último capítulo, far-se-á uma análise principiológica com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de averiguar a real possibilidade da aplicação da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade. Após, será feita uma análise dos critérios e dos pressupostos que deverão ser observados, tanto pelo aplicador do direito como pelas partes envolvidas, com a finalidade de assegurar a eficácia da aplicação da guarda compartilhada junto aos pais biológicos e socioafetivos.

Assim, esta monografia tem por objetivo demonstrar a real possibilidade da concessão da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, demonstrando que tanto os pais biológicos como os socioafetivos possuem direito a requerem e a exercerem a guarda conjunta, assumindo a corresponsabilidade parental para com o filhos, com fundamentação nos princípios basilares do direito. E, por fim, verificar diretrizes e critérios a serem seguidos pelo aplicador do direito, trazendo maior segurança e viabilizando tal conjunção, com atenção sobranceira aos interesses do menor.

A presente monografia utiliza-se das seguintes pesquisas bibliográficas: publicações em periódicos, artigos, livros e teses. Trata-se de pesquisa documental, na qual é utilizada fontes primárias para a realização do trabalho, visto que a pesquisa jurisprudencial será fundamental para alcançar o objetivo do presente, pois as consultas aos acervos jurisprudenciais permitirão um aprofundamento e uma elucidação do posicionamento judicial acerca do tema e suas discussões neste âmbito, tendo em vista que o tema em comento não tem base legal positivada.

2 A ENTIDADE FAMILIAR E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Ao nos depararmos com o art. 226 da Constituição Federal vemos a família como base da sociedade e, por isso, merecedora da especial proteção do Estado. Sua relevância no Estado Democrático de Direito está fundada, exatamente, no eixo axiológico central do sistema, qual seja a dignidade da pessoa humana, conforme lemos em Madaleno (2018, p. 97):

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Em razão disso, e antes de adentrar ao tema central, objeto da presente pesquisa, é necessário entender a origem e evolução histórica da família, bem como os seus princípios norteadores.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família tem origem interrelacionada com a própria socialização do homem. Assim preleciona Dias (2020, p. 42) que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado de natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família.”

Tem-se por base que essa introdução da cultura nas relações entre seres se dá no momento de passagem entre o nomadismo e o sedentarismo, aproximadamente há dez mil anos, dando início às primeiras civilizações (RODRIGUES, 2020, p. 1).

Com o surgimento do sedentarismo, começaram a se formar os primeiros grupos (famílias) que por meio do desenvolvimento de atividades avançadas como a agricultura e a pecuária. Aí iniciam a constituição de vínculos, cujos objetivos eram: a procriação, a subsistência, a proteção e a perpetuação de sua espécie.

É possível afirmar que tais fatores contribuíram para a formação das primeiras famílias e que isso culminou com a atual formatação da sociedade, por meio da evolução cultural.

Foram diversas ramificações explicativas que a família tomou, cujo principal viés fora o religioso. Nesse sentido, colabora Maluf (2018, p. 1) que a família

Aparece como a primeira forma de organização social de que se tem notícia. Encontrou no culto religioso seu principal elemento constitutivo, muito valorizado nas sociedades primitivas e gradualmente diluídas nas sociedades mais avançadas. [...] sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa que uma formação natural.

Na sociedade romana, especificamente na antiguidade clássica, a família não tinha como fundamento apenas o vínculo sanguíneo ou o afetivo, mas sim o vínculo religioso, visto que o parentesco era formado pela constituição e seguimento do culto ao deus familiar. Nesse período, Coulanges (2006, p. 34) conceitua que a família era estritamente patriarcal, sendo o *pater familiae* (pai da família) o chefe, que detinha o poder sobre todas as decisões acerca da família até o momento de sua morte. Como o culto era a base da constituição familiar, cada família possuía sua divindade doméstica, sendo que cada deus possuía seu culto em particular, tendo a constituição da família o objetivo de perpetuar o seu culto em específico.

Acerca de tal fato histórico, Coulanges (2006, p. 35) descreve com excelência que

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. [...] Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais.

O homem era o principal integrante da família, sendo o único capaz de perpetuar a espécie, visto que, mesmo após o casamento, era o único que se mantinha cultuando o deus familiar e poderia disseminar o culto às gerações futuras. O filho homem se mantinha fiel ao culto de sua família, e a esse caberia a integração de sua esposa, sendo que ela abdicaria do culto (divindade doméstica) de sua família de origem (COULANGES, 2006, p. 40). Dessa forma, a mulher beirava à condição de mero objeto, posto que, a partir do casamento, se desliga por completo em relação a sua família primária, não sendo considerada mais como membro daquela.

Tal acepção familiar se verificou principalmente na Europa antiga. Isso, porém, não era universal, haja vista a extensão do território mundial, onde foram criadas e disseminadas várias culturas. Eram diversas as concepções de família e existiam culturas politeístas, monoteístas, monogâmicas, poligâmicas, poliândricas e até incestuosas, ou seja, eram incontáveis as ramificações que a família tomou (ENGELS, 1984, p. 31).

Com a ascensão da igreja católica, no final da antiguidade clássica, inicia uma nova forma de constituição familiar, com a finalidade de retirar do *pater* um poder absoluto sobre a constituição familiar, colocando-o, entretanto, como chefe de família.

Conforme explica Gagliano e Pamplina Filho (2017, p. 43), foi com o catolicismo que a família passou a ser, como regra, monogâmica e heterossexual. Além disso, para formar o parentesco era necessário vínculo sanguíneo, bem como a família era formada pelo casal e sua prole, no qual a união se dava pelo sacramento do matrimônio.

Observa-se que, neste período, os vínculos eram deveras restritos. Assim, não se teria filho sem o vínculo genético, e aquele concebido de forma extraconjugal não era considerado igual ao proveniente do casamento. Com efeito, havia uma discriminação alarmante entre filhos ditos legítimos e os não legítimos.

Denota-se que nesta fase, em que pesem as alterações feitas pela igreja católica, a família, ainda, era estritamente patriarcal, voltada precipuamente para perpetuação da espécie e o desenvolvimento familiar. O homem conduzia a família, sendo que a mulher teria a função meramente de cuidar da casa e dos filhos, bem como satisfazer as vontades do homem e propiciá-lo a procriação.

Nas palavras de Scarin (2019, p. 12)

Durante o século XVI, com a reforma protestante, a Igreja Católica perde parte de seu poder sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o instituto da família, sendo que aqueles que se mantinham fiéis ao catolicismo, apoiavam-se sobre as regras impostas pela igreja. Já os protestantes seguiam a linha de pensamento de que o estado deveria regular a sociedade e o instituto familiar.

No início do século XIX, o Estado inicia uma intervenção mais enfática na família. Segundo Maluf (2016, p.36), tem início a publicização das regras envolvendo muitos aspectos do Direito de Família, onde o Estado como ente regulador impõe como regra o casamento, passando a ser definido, majoritariamente, como um contrato civil.

Verifica-se, neste momento, que o estado pretende monopolizar o regramento acerca do casamento, usando o instituto como instrumento regulador da progressão social. Esse modelo de atuação estatal, portanto, se mostra totalmente intervencionista nas escolhas entre partes.

Nesse sentido, discorre Dias (2020, p. 43) que

[...] em determinado momento histórico o intervencionismo estatal institui o casamento como regra de conduta. Uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A Família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem [...].

Durante a Revolução Industrial, verifica-se algumas mudanças, visto que as mulheres tiveram que sair de suas casas para complementarem a mão de obra faltante na sociedade (DIAS, 2016, p. 34).

A ascensão da mulher ao mercado de trabalho faz a sociedade rever seus parâmetros e paradigmas, e o patriarcado começa a sentir que a sociedade não está embasada somente no homem. Isso fica ainda mais evidente no período entre guerras, no qual, enquanto os homens se destinavam à guerra, as mulheres se destinavam ao mercado de trabalho, tornando-as, assim, independentes da proteção e do sustento dos homens e ativas na sociedade.

A sociedade passou a ponderar a mutação familiar, da qual se extraiu que a família não estava fundada apenas no vínculo biológico e no poder patriarcal, mas sim, no vínculo afetivo que a relação em si formava. O amor e o carinho que perpetravam no lar passaram cada vez mais a definir a relação familiar, e a necessidade de se equiparar o homem e mulher se tornou latente.

O Estado, por consequência, foi se modificando, na sua atuação no campo das regras do direito de família. Reconhecia, assim, novos modelos e assegura garantias e princípios basilares para que a família fosse protegida perante a sociedade. Dessa forma, e pondo o olhar ao universo normativo pátrio, verifica-se que a Constituição da República do Brasil de 1988 foi erigida sob tais preceitos.

Surgem, assim, novas modalidades de família que se distanciam do vínculo até então tradicional, embasadas não apenas no vínculo biológico, mas no afetivo, como famílias homoafetivas e monoparentais.

2.2 MODALIDADES DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.

No Brasil, as constituições pretéritas estavam arraigadas em diretrizes preconceituosas e de cunho discriminador, tendo como base uma visão hierarquizada em que predominava a diferenciação entre o homem e a mulher; a discriminação entre filhos; a fixação do vínculo genético para definição de família legítima e ilegítima; e as presunções provenientes do casamento como principal elo constituidor do parentesco.

Com a promulgação da Constituição de 1988, abriu-se um novo panorama acerca dos conceitos e formas que a família tomaria a partir desse marco legislativo, conforme alude o art. 226 da Constituição da República de 1988. *In verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CRFB, 2020)

Na lição de Veloso (1999 *apud* DIAS, 2020, p. 46),

[...] A Constituição da República de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu a proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor[...]

Cumpra ressaltar que há no referido dispositivo menção à união estável e à família monoparental. Porém, segundo a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o rol presente no artigo 226 é meramente exemplificativo, aberto, o que deu azo inclusive ao reconhecimento do união homoafetiva, mediante a extensão dos conceitos inerentes à instituição familiar.

Nessa linha de interpretação, Camelo (2016, p. 1) conceitua que se abre espaço para uma grande gama de tipos familiares, tendo como principais as famílias matrimoniais, informais, homoafetivas, monoparentais, recompostas e eudemonista.

Nesse seguimento, leciona Dias (2020, p. 441) que

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes.

Contudo, a família matrimonial está muito atrelada às antigas concepções de família, visto que esta modalidade se mantém ligada aos preceitos tradicionais de composição, cuja formação base é atrelada ao casamento, sendo composta pelos pais e sua prole. No entanto, apesar de dita tradicional, a família matrimonial não possui mais em seu âmago a principiologia discriminatória propagada pelas legislações anteriores, e passa a propagar a igualdade entre homem e mulher, bem como erradica qualquer desigualdade entre filhos.

Tal paradigma normativo fixado no art.226 da Constituição não é a realidade exclusiva da sociedade brasileira, pois muitas famílias em todo o orbe estão unidas pela informalidade, recebendo o reconhecimento muitas vezes pelos respectivos países. Existem famílias diversas, as quais não estão fundadas no vínculo formal do casamento, dando ensejo ao surgimento da união estável, também denominada família informal que, simplificadamente, consiste em uma união de duas pessoas, com o intuito de formação familiar, cujas bases são semelhantes ao do casamento.

Quanto à família homoafetiva, considera-se uma das revoluções conceituais de família da atualidade, em que duas pessoas do mesmo sexo se unem no intuito de formar sua família. Tal realidade fora por anos represada, principalmente pela intervenção religiosa no instituto em comento. O reconhecimento deste modelo familiar demonstra a metamorfose a qual a sociedade se propôs. Cumpre ressaltar que a Constituição assegurou tais anseios fundados no vínculo afetivo constituído no relacionamento entre partes, bem como primando pelo princípio da Dignidade Humana, o qual de forma enfática nossa Magna Carta vela (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1257).

Sobre o tema, dispõe brilhantemente Camelo (2016, p. 1, grifos nosso):

As uniões homoafetivas tal qual as heteroafetivas são merecedoras de guarida do Estado brasileiro haja vista que há em seu bojo a união de vidas com o desiderato de compartilhar-se propósitos, patrimônio, cuidados e a felicidade. Portanto, não sendo justo que ao final do relacionamento não se seja merecedor de partilha de bens, de dever alimentar recíproco e no caso de óbito de um dos companheiros não haja direito a sucessão. Estes direitos devem ser garantidos aos companheiros homoafetivos, já que há uma união de vidas de fato e comunhão na edificação do patrimônio familiar. **O liame que lhes une é o afeto e é este bastante à configuração de uma entidade familiar.**

Visando assegurar direitos, a Constituição previu de forma expressa a família monoparental, na qual consiste na comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Nas palavras de Madaleno (2018, p. 49), trata-se da família composta por um único responsável, podendo ser o pai ou a mãe, independente se outro ainda é vivo ou não. Assim, o Estado passa a ter responsabilidades e assegura direitos a essas famílias.

Ainda segundo o referido autor, a família monoparental não tem tendência de perdurar, pois muitas famílias que possuem seus laços conjugais rompidos, transformando-se em monoparentais, logo buscam uma nova união que, por vezes, se une a outra família monoparental. Assim, surge a família recomposta. Essa, por sua vez, ganha diversas nomenclaturas como reconstituída ou mosaica, por afigurar uma verdadeira recomposição de famílias outrora segregadas.

Acerca da família recomposta, Farias e Rosenvald (2020, p. 92) conceituam que “as famílias reconstituídas são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de uma relação familiar anterior”.

Nesta nova relação familiar, tem-se algo muito comum no cotidiano de nossa sociedade, pois são famílias provenientes de rompimentos conjugais, os quais deixaram de ser a exceção, tornando-se comum que um ou ambos os integrantes possuem filhos provenientes de casamento, união estável ou outra relação pretérita. Desse modo, inicia-se uma nova

relação, em que os companheiros criam profundos laços com os filhos do outro companheiro, inclusive quando há ausência do pai ou mãe biológicos.

Sendo assim, o padrasto ou madrasta se dedica e presta amor e carinho para com à prole de seu companheiro, tratando-o como se filho fosse. Devido ao fortalecimento das relações e dos vínculos entre as partes, acaba por ensejar o surgimento de uma nova figura, a família embasada no vínculo socioafetivo, dando reconhecimento à multiparentalidade inclusive.

Destaca-se que existem outras maneiras de se constituir famílias com base no elemento socioafetivo, apenas exemplifica-se pelo modo de origem suso referido.

Com o advento da Constituição de 1988, a família tem nova finalidade, e passa a buscar a felicidade e a progressão social de seus integrantes. De tal concepção se extrai a família eudemonista.

Nos dizeres de Madaleno (2018, p. 69),

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.

Portanto, verifica-se que os preceitos e paradigmas enraizados no Direito de Família pelas Constituições pretéritas se tornaram ultrapassados, e deram lugar a algo muito mais abrangente, em que prevalece precipuamente o interesse entre seus integrantes, que buscam de forma comum a felicidade ampla, buscando o amor, o afeto, no plano de igualdade, liberdade e fraternidade.

2.3 A FAMÍLIA ORIGINADA PELO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

A Constituição não reduz a dignidade em nenhuma das modalidades de família. O que existe, em verdade, é uma abertura constitucional para estas novas modalidades familiares vistas concretamente na sociedade.

Acerca do afeto, como liame formador das relações familiares, dispõe Madaleno (2018, p. 145) que

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um

a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Na fase anterior à Constituição Federal de 1988, devido a incorporação cada vez mais pujante do elemento afeto no âmago das famílias da sociedade, tal elemento passa a ganhar reconhecimento jurídico, tonando-se atualmente, para muitos doutrinadores, um dos princípios basilares do Direito de Família.

Portanto, verifica-se que as relações atuais, não mais embasadas somente na consanguinidade, passam a ser fundadas também na inter-relação entre pessoas, o que pode gerar um vínculo tão forte quanto o genético, que até outrora era o principal a ser ponderado para constituição familiar. Esse movimento evidenciado é conhecido como a desbiologização do direito de família.

Cumpre-se salientar que esta linha de ênfase ao afeto no âmbito do direito de família não é unânime, sendo que existem alguns doutrinadores que fomentam a linha da subsidiariedade dos afetos, como por exemplo, Caio Morau (2019, p. 10):

A falta de autenticidade afetiva pode ser verificada por uma deformação bastante frequente: ao invés de se colocar o foco no bem que afeta o indivíduo, prefere-se colocar em evidência o sentimento. Em outras palavras, o conteúdo da experiência afetiva se desloca do seu objeto para o sentimento ocasionado por ele, fazendo com que este último seja o fim e aquele seja o meio para alcançá-lo.

Entretanto, esse posicionamento corresponde à minoria, sendo que a maioria dos doutrinadores apresentam a afetividade como princípio peculiar do direito de família.

Com o reconhecimento do princípio em comento, abre-se um leque de possibilidades junto ao mosaico familiar brasileiro, as quais independente de sua formação, terão por base a afetividade entre seus integrantes, cujo tratamento e o desenvolvimento da linha afetiva entre os compositores do núcleo familiar, tornam-se a principal vertente de sua constituição.

2.4 PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios norteadores do direito de família, previstos expressamente na Constituição, são denominados de princípios especiais que, muito embora alguns não estejam expressamente previstos, encontram-se implícitos na lógica constitucional.

No que concerne aos princípios, dispõe Dias (2020, p. 62) que há princípios

especiais próprios das relações familiares. É no Direito das Famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição da República consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção

da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade. [...] Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais implícitos, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos e implícitos.

Destarte, verifica-se a existência de inúmeros princípios afetos à família, dos quais alguns são de origem diretamente constitucional e, outros, são provenientes do avanço que o Direito de família se propôs nos últimos anos.

2.4.1 Princípio da dignidade humana

O princípio da Dignidade Humana tem previsão expressa como fundamento da Constituição da República (art.1º, III da CF/88). É considerado a matriz da qual irradiam os demais princípios que norteiam nosso sistema.

Com a implementação do princípio em comento em nosso ordenamento jurídico, o legislador erradicou um sistema baseado no patrimonialismo e elevou a pessoa humana ao centro fundante de todo o ordenamento.

Assim, a carta constituinte passa a impor limites na interferência do Estado no instituto familiar (ação negativa), mas garante que este assegurará às pessoas todos os direitos inerentes a sua proteção (ação positiva).

Acerca da importância do princípio em comento, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 64),

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.

Nesta nova concepção do sistema jurídico pátrio, a pessoa humana é o centro do direito, que existe para assegurar a ordem e os preceitos para que à pessoa humana seja assegurada, atribuída e tutelada a sua dignidade. Lôbo (2015, p. 1) leciona que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Tal princípio é de suma importância para as relações familiares atuais, tanto que fora um dos fomentadores do reconhecimento da união homoafetiva, por meio da Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, bem como o reconhecimento da tese da multiparentalidade, por intermédio do Recurso Extraordinário 898.060/SC (BRASIL, STF, 2016), a qual é o objeto do presente trabalho.

2.4.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade possui grande relevância em relação a composição familiar atual. O princípio possui estreita correlação com o princípio da Dignidade Humana, pois aquele é derivado deste. (MACHADO, 2012, p. 1)

Majoritariamente, os doutrinadores afirmam que o princípio é norteador do Direito de Família, do qual se extrai, em suma, a valoração dos vínculos afetivos, transformando o amor e o afeto em elos cruciais para constituição das relações familiares contemporâneas.

Com a consolidação do princípio da afetividade, a família passa por uma de suas principais mudanças, pois deixa de ser embasada única e exclusivamente no casamento e nos vínculos provenientes desse, e começa a ponderar juntamente o vínculo afetivo. Também é com base nesse princípio que a diferença entre filhos, independentemente de sua origem, fora rechaçada de nosso ordenamento.

Nesta linha de pensamento, ensina Lôbo (2015, p. 1) que

A família recuperou sua função que, certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Com tais preceitos se desenvolvendo, a família inicia seu trajeto por um novo caminho, cujo liame de formação é a relação desenvolvida entre as pessoas. A afetividade se torna propulsora das novas relações familiares, visando dar a devida importância aos reais valores da família.

Sobre a relação entre afeto e a formação familiar, ministram Farias e Rosenvald (2020, p. 55, grifos nosso) que

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. **É o afeto, por conseguinte, a base fundante das relações familiares**, servindo como elemento propulsor de toda e qualquer interpretação, integração (complementação) e aplicação das suas normas.

Em relação a sua positivação em normas infraconstitucionais, tal princípio, também não está expresso no Código Civil de 2002. Não obstante, observa-se a vontade do legislador em levantar a afetividade como grande valor jurídico. No Código Civil, verifica-se alguns pontos que se pode observar o afeto como vínculo formador da norma, como na possibilidade de o juiz invocar a relação de afinidade e afetividade como critérios definidores para concessão de guarda em favor de terceira pessoa (artigo 1.584, §5º do CC) e, também, quando admite a filiação por outra origem além do parentesco natural ou civil (artigo 1.593 do CC).

Denota-se, portanto, que apesar da pouca incidência de positivação do referido princípio, este tem posição de destaque nas relações familiares contemporâneas, dando suporte às decisões judiciais acerca do tema. Com tais posicionamentos, o liame do afeto ganha força, sendo colocado de forma igual, ou até preponderante, em relação ao vínculo biológico (MADALENO, 2018, p. 660).

Assim, tal princípio passa a ser crucial, pois ele será a base primordial para as famílias que surgiram e que irão surgir, e será fundamental quando analisado do ponto de vista da multiparentalidade, pois aquele fora o principal fomentador para tal reconhecimento.

2.4.3 Princípio do pluralismo familiar

O princípio do pluralismo familiar é decorrente desta nova roupagem que a família brasileira está investida, e que provém principalmente da Constituição da República de 1988. Nas legislações pretéritas, somente o casamento era revestido de reconhecimento e proteção, sendo que, às famílias formadas as margens do direito, das quais os vínculos eram distintos do casamento, restavam apenas a invisibilidade jurídica. Com a promulgação de nossa constituição, as famílias, até então desprotegidas, passam a ser tuteladas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste ponto, leciona Dias (2020, p. 69, grifos da autora) que

Com a Constituição da República as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de **arranjos familiares**.

Com tais premissas, o princípio do pluralismo familiar ganha força e passa a ser um dos basilares na família contemporânea, principalmente após a interpretação dada pelo STF,

por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o qual entendeu pela abertura do rol do artigo 226 da CF/88, que possui menção expressa a três entidades familiares, que são: o casamento, a união estável e a família monoparental.

No entanto, devido a esta revolucionária interpretação, a concepção de familiar fora expandida, dando azo a formações familiares até então invisíveis ou rechaçadas, como no caso da união homoafetiva. Assim, o referido rol do art.226 tem uma leitura democrática e aberta, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que vigora o princípio do pluralismo familiar, exatamente em decorrência dessa visão acima referida.

2.4.4 Princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente é a concretização de uma sociedade que visa assegurar aos considerados mais frágeis, proteção integral não só pela família, mas pelo Estado e pela sociedade. Encontra fundamento essencial na constituição de 1988, no artigo 227, o qual assegura como prioridade a proteção da criança. Conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CRFB, 2020).

Quanto ao referido princípio, ministra Paulo Lôbo (2015, p. 1) que

O princípio do melhor interesse que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

A proteção à criança e ao adolescente ganha também destaque com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), nos artigos 3º e 4º em que reforça que as crianças e adolescentes são considerados sujeitos vulneráveis, possuem direitos fundamentais à pessoa humana. Verifica-se, ainda, a presença do melhor interesse da criança ou adolescente na implementação da Guarda Compartilhada, por intermédio da Lei nº 11.698/2008, e sua colocação como regra de aplicação em nosso sistema por meio da Lei nº 13.058/2014, as quais alteraram as disposições dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

2.4.5 Princípio da convivência familiar

A convivência familiar é um fator que possibilita à criança e ao adolescente uma base, em que poderão se desenvolver de forma plena, sendo-lhes garantidas a proteção e a segurança que necessitam, principalmente após o rompimento conjugal.

Lôbo (2015, p. 1) conceitua Convivência Familiar como

a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

O princípio é imprescindível para o desenvolvimento familiar saudável, pois possibilita o surgimento de afetividade que são indiscutivelmente importantes na composição familiar contemporânea.

Neste sentido, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1092) que

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

Acerca dos riscos da ausência de convivência familiar, ensinam Calderam e Dill (2011, p. 1):

Abandonar um filho é violar sua dignidade, uma vez que, esse necessita do amparo constante de ambos os genitores. Salienta-se que, uma vez fecundado laços afetivos de mútua convivência, rompê-los bruscamente causa danos à personalidade do ser em desenvolvimento e, muitas vezes, irreparáveis. Portanto, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e digno, mesmo que isso exija alguns sacrifícios, emocionais e materiais, dos progenitores.

Verifica-se que os rompimentos de laços de afetividade abruptos, bem como a ausência da convivência familiar é demasiadamente prejudicial à criança, violando em sua essência o princípio do melhor interesse da criança. Tal perspectiva mostra os malefícios patentes da ausência parental, ensejando em vários problemas sociais que abarcam as crianças e os jovens em desenvolvimento, como personalidades violentas, uso de drogas, depressão e até mesmo suicídio, atos decorrentes muitas vezes da falta de espelhamento familiar, e de uma base familiar sólida, justamente pela ausência desta convivência e interação com os pais.

3 A MULTIPARENTALIDADE

3.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um dos institutos mais recentes que emergiram com o direito de família contemporâneo, reconhecendo a concomitância da filiação socioafetiva junto à biológica, sendo embasada primordialmente nos princípios da afetividade, dignidade humana e da busca pela felicidade, os quais foram consolidados, efetivamente, com a promulgação da constituição de 1988.

Acerca da multiparentalidade, dispõe Dias (2020, p. 234) que

A multiparentalidade pode ser apontada com o reconhecimento do afeto, como elemento identificador das entidades familiares, onde passou a servir como parâmetro para a definição de vínculos de parentesco. Se fazendo uma ponderação entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva. Tornando impositivo o reconhecimento jurídico onde mais pessoas são identificadas como pai ou mãe.

A multiparentalidade tem por base a afetividade desenvolvida pelos integrantes de uma relação familiar. Essa nova forma de ver o parentesco e a família como um todo fora fomentada com afincos nas duas últimas décadas, obtendo grande repercussão no âmbito jurídico até ter seu reconhecimento pelo STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o qual se extrai: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”.

Com relação ao seu reconhecimento pelo STF, Tartuce e Schreiber (2016, p. 1) demonstram que

A conclusão alcançada, pela maioria, foi, contudo, corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica. Por isso mesmo, a manifestação do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões.

Nesse novo cenário, ainda recente, a filiação passa a ser apresentada como algo mais aberto, ou seja, uma pessoa pode ter no seu vínculo paterno ou materno dois ou mais pais, cuja origem de um e de outro é diversa. Assim, é perfeitamente possível a inserção do nome do pai ou mãe socioafetiva de forma conjunta com o biológico, ou vice-versa, no registro de nascimento do filho, bem como ensejará em efeitos além do Registro, como

inserção do poder familiar e do parentesco, direitos à alimentos, à benefícios previdenciários e à sucessão.

Segundo Dias (2017, p. 212), multiparentalidade consiste no reconhecimento da progressão social, a qual se forma pela junção das famílias até o momento estudadas, como a recomposta, socioafetiva e eudemonista, pois a família que possui em sua estrutura a pluriparentalidade tem por seu marco a união (ou nova união) entre seus integrantes estribados na afetividade.

Denota-se que o conceito de multiparentalidade parte de algo que já vinha sendo construído ao longo do tempo no seio da sociedade, e com o reconhecimento deste valor social como um dos caminhos a serem seguidos pela família contemporânea. Demonstra-se de forma reiterada que o carinho, o amor e o afeto desenvolvido no seio familiar são, de fato, os elos constitutivos da relação familiar, prevalecendo inclusive sobre o vínculo genético, promovendo uma nova estrutura de apreciação dos arranjos familiares até então existentes.

Com a intensificação dos vínculos baseados na afetividade, verifica-se a crescente desbiologização da filiação entre os integrantes da relação familiar, pois a realidade da família contemporânea passa pela consolidação do afeto, o qual é o real definidor dos núcleos familiares (VILASBOAS, 2020, p. 1).

Neste sentido, leciona Dias (2020, p. 178, grifos da autora) que

Cada vez mais verdade biológica e verdade registral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos da **afetividade** como geradores de direitos e obrigações. Daí a consagração da **filiação socioafetiva**, que tem origem não em um **ato** – como a concepção ou registro – mas em um **fato**: a convivência que faz gera o que se chama de **posse de estado de filho**.

Desse modo, a existência da dupla paternidade ou maternidade já não é mais algo absurdo como outrora se entendia. Passa a ser a personificação do direito de família brasileiro, sendo que não há qualquer subordinação ou hierarquia do vínculo de filiação afetivo ao biológico, no qual a figura de mãe ou pai não se restringe apenas à concepção, mas vai além, alcança e dá reconhecimento jurídico ao fato de que pai e mãe são aqueles que se dedicam, cuidam, doam amor e carinho. Sendo que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, mesmo sendo provenientes de pessoas diferentes.

3.2 A FILIAÇÃO

A filiação consiste no vínculo jurídico, biológico ou socioafetivo que envolve o ascendente em relação ao descendente no âmbito de uma relação familiar, marcando o elo

constituidor do parentesco entre seus integrantes, o que passou por grande evolução nos últimos anos, decorrente do desenvolvimento social e cultural da sociedade.

Dessa evolução emergem preceitos para a ressignificação da filiação que foram incrementados no direito pátrio, passando a ter ramificações no que diz respeito à sua constituição, não dependendo mais única e exclusivamente do reconhecimento do vínculo biológico ou de presunções legais para ter sua existência consolidada.

Dessa forma, observa-se que a filiação passou a ter origens distintas, que buscam, principalmente, sua base na fundamentação biológica e socioafetiva, sendo que independentemente de sua formação, os filhos serão protegidos por todos os direitos que lhes são assegurados pela Constituição, bem como é vedada qualquer discriminação entre eles.

Nessa toada, leciona Dias (2017, p. 35) que

A filiação foi separada do casamento, sua conceituação pauta-se nas relações de afeto, da consanguinidade e de outros meios. Família e filiação constituem-se no conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou não entre si e convivem em harmonia. A filiação deslocou-se da família e os direitos das crianças e adolescentes devem, sempre que possível, ser analisados de forma autônoma da entidade familiar.

Corroborando, ensina Madaleno (2018, p. 657) que

[...]constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

Portanto, verifica-se a crescente desbiologização do direito de família como um todo, forte do princípio da afetividade e, bem assim, da própria filiação que passa a ter em seu centro de direito a igualdade e a isonomia, quanto às origens possíveis. Extrai-se desta categorização da filiação a sua composição, tanto pelo vínculo biológico quanto pelo socioafetivo, não havendo subordinações nem hierarquia entre eles, sendo que esta nova percepção demonstra que a parentalidade está muito mais assentada no amor e no afeto do que somente em liames biológicos.

3.2.1 Critério biológico.

A filiação sob o critério biológico decorre justamente do vínculo genético que conecta o genitor e sua prole, que tem por origem a reprodução humana, inclusive por formas

de reprodução assistida. Independentemente da situação em que a prole fora gerada, terá assegurada todos os direitos inerentes à filiação, ou seja, a prole, proveniente de relacionamentos matrimônios, extraconjugais, casuais ou esporádicos tem sua filiação, reconhecida pelo liame biológico perante o genitor, e deste surgem direitos e deveres (MADALENO, 2018, p. 657).

No que concerne a igualdade de filhos independente de sua origem, dispõe Lôbo (2016, p. 211) que

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúltera, como o direito anterior as classificava. Os Direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.

Verifica-se que termos muito utilizados na legislação pretérita, como filhos ilegítimos se tornaram derruídos, dando lugar a terminologia estribada na igualdade, afastando qualquer traço de desigualdade entre filhos de origens distintas.

Acerca de se obter a exatidão referente a filiação biológica, por meio da ciência, fora desenvolvido o exame que possibilita a verificação da existência de consanguinidade entre o genitor e a prole, o qual denomina-se exame de DNA.

Sobre a revolução que tal descoberta causou ao direito de família, dispõe Dias (2020, p. 219) que

A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame de DNA desencadeou o retorno ao judiciário, na busca da “verdade real”. Todos que não tiveram a filiação reconhecida por ausência de prova voltaram à Justiça requerendo a realização da prova genética. Também quem foi declarado pai procurou desconstituir a decisão que não se baseou em prova genética.

Acerca da importância do exame de DNA na constituição da filiação, colaciona-se julgamento corriqueiro na época pelo egrégio Tribunal:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À PROPOSITURA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AFASTADA - EXEGESE DO ART. 2º, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.560/92 - REALIZAÇÃO DE EXAME DE ANÁLISE DO DNA -CONCLUSÃO PERICIAL DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SUPERIOR A 99,99% - PATERNIDADE COMPROVADA - VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO PELO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - ART. 400 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] O exame do DNA constitui-se, atualmente, segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, na prova mais segura nas ações de investigação de paternidade, cujo resultado forma elemento de

convicção definitivo para atribuição de paternidade[...] (SANTA CATARINA, TJSC, 1999).

O desenvolvimento do exame de DNA fora utilizado como ferramenta identificadora de filiação. No entanto, surgiu uma celeuma: um simples exame médico adentraria na real verificação da filiação existente? Com efeito, passou-se a questionar o quão a configuração da relação paterno filial estaria atrelada ao vínculo genético, o que fez dar azo a ponderação acerca da real amplitude do conceito de filiação, notadamente na sua acepção socioafetiva. Essa última, aos poucos fora ganhando reconhecimento e dignidade, em relação à filiação embasada circunstancialmente no vínculo biológico.

Acerca de tais ponderações, aponta Dias (2020, p. 220, grifos da autora) que

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, verdade passou a ter pouca valia em frente à verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor. **Pai** é o que cria, o que dá amor, e **genitor** é somente o que gera. Se durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos – confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas.

Assim, em que pese o vínculo biológico tenha perdido aquele caráter absoluto de outrora, ele ainda continua sendo um dos fatores para a caracterização da filiação, visto que deixou de ser única e principal fonte de reconhecimento e passou a ser uma das fontes de formação da relação paterno filial, que se estriba, em todo caso, e no final das contas, na afetividade.

3.2.2 Critério socioafetivo.

A filiação originada pelo critério socioafetivo cristaliza as transformações que o atual conceito de família propaga, sendo seu reconhecimento o ponto inicial para a compreensão das novas diretrizes nas relações de parentesco, ganhando força principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, a qual assegura a igualdade entre os filhos.

A filiação pós-constituição ganha nova modelagem, passando a internalizar em seu conceito princípios emergentes de nossa Carta Magna, como o melhor interesse da criança, afetividade e a dignidade humana.

Com base nesses princípios, passou-se a ponderar que a filiação não está apenas atrelada aos vínculos genéticos, mas que a relação de afetividade entre pessoas pode ser considerada como base para consolidação da filiação.

Quanto à afetividade como elo prevalente da filiação, leciona Delinski (1997 *apud* Madaleno, 2018, p. 659) que

[...] essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. [...] possuem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Desse modo, o vínculo socioafetivo ganha grande prestígio, pois, a filiação com base na afetividade passa a reconhecer que aquele que, por meio de manifesta vontade (altruísta), dá abrigo, carinho, educação, amor, presta os cuidados inerentes a paternidade-maternidade, passando a se ter um vínculo tão profundo, a ser considerado base para a caracterização da filiação.

Um dos elementos constituidores da filiação socioafetiva é a posse do estado de filho, que consiste na vontade, na intensão e na ação de ser pai ou mãe, bem como na reciprocidade desses sentimentos pelos filhos, sendo que aqueles, de forma voluntária, desenvolvem junto a esses as relações paterno e materno-filiais, sendo reconhecidos, notoriamente, pela sociedade como se pais e filhos fossem, pois agem e, internamente, se consideram de tal forma (DIAS, 2016, p. 652).

Acerca da posse do estado de filho, dispõe Madaleno (2018, p. 660):

[...] inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vinha paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.

Quanto aos elementos constituidores da posse de estado de filho, ensina Gomes (1993, p. 311) que

[...] a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, devendo ter os seguintes requisitos: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Nos dizeres de Gomes, encontra-se pressupostos importantes para a caracterização da posse do estado de filho, como a existência do tratamento de filho e o reconhecimento, pois são fundamentais para a caracterização do critério socioafetivo. Já em relação ao uso do

patronímico do pai socioafetivo se mostra desnecessário, visto que a sua consolidação se dá por meio dos vínculos afetivos e não nos ditames legais como o registro (DIAS, 2017, p. 49).

Acrescenta-se que o estado de filiação desenvolvido por meio das relações afetivas tem caráter recíproco, ou seja, não se concretiza em qualquer situação, mas sim quando se desenvolve havendo uma correspondência de sentimentos. Assim, tanto aquele que demonstra carinho, afeto, amor e age como pai, como aquele que recebe, age como filho e os retribui, assim, independentemente do vínculo que os une, é possível observar o tratamento de pai para com o filho e vice-versa, e a relação de filiação que provem de tais atos.

No que tange a essa concepção envolvendo pai e filho, ensina Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.300) que

A ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que ‘pai é quem cria’. E é isso mesmo. PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho. Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da ‘paternidade socioafetiva’. E, nessa linha, é possível, do ponto de vista fático e — por que não dizer? — jurídico, o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos, com a eventual admissão de uma multiparentalidade.

Portanto, a filiação socioafetiva é resultado, primeiramente, da evolução humanitária que a sociedade e o ordenamento jurídico passaram a velar. Hoje, diante da pluralidade de famílias e de relacionamentos admitidos no ordenamento jurídico, não se vislumbra a filiação vinculada apenas aos conceitos pretéritos de filiação, pois tais preceitos ficam atrelados a uma verdade que se limita a realidade genética. Tais transformações visam buscar o real significado de filiação que, por fim, tem sua vinculação fundada em algo mais profundo e intenso que envolve as partes, que a doutrina denomina afetividade, fazendo com que aquela premissa “pai é quem cria” seja o real significado de paternidade.

3.3 BASES NORMATIVAS

A multiparentalidade é um instituto jurídico relativamente novo, pois, como vimos, iniciou seu protagonismo no Direito de Família nas últimas décadas, e só obteve seu reconhecimento pelo órgão máximo do judiciário (STF) em 2016. Portanto, não se encontra positivado no ordenamento jurídico, o que traz ao aplicador do direito certa insegurança ao aplicá-lo. No entanto, sua consolidação está baseada em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais invocam a principiologia constitucional a fim de fundamentarem sua admissibilidade jurídica.

Acerca da importância dos princípios em nosso ordenamento, ensina Agra (2018, p. 137) que

Os princípios servem para implementar uma feição sistêmica ao conjunto de normas que formam a Constituição. Eles representam um norte para o intérprete que busca o sentido e o alcance das normas e formam o núcleo basilar do ordenamento jurídico. Igualmente, têm a função de integração do texto constitucional, suprimindo aparentes lacunas existentes. [...] Os princípios possuem também força normativa das regras jurídicas, como quaisquer outras normas contidas na Constituição, e as cominações que lhes forem contrárias devem ser declaradas inconstitucionais. Esta ressalva é importante para asseverar que seu papel não é apenas instrumental – possuem autonomia própria, sem necessitar para a sua incidência da aplicação de uma regra.

Destarte, verifica-se a importância e a influência que os princípios constitucionais possuem no ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 positivou como um de seus princípios fundamentais a Dignidade Humana (art. 1, III) e, assim, demonstrou o caráter social e humanista de nossa Constituição, visando o melhor interesse do indivíduo.

Com base no princípio da dignidade humana extrai-se outros princípios, os quais dão fundamentação para o reconhecimento da multiparentalidade, tais como a afetividade, o melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), bem como a busca pela felicidade, demonstrando o intuito real de modelar o ordenamento jurídico aos anseios da sociedade.

Sobre o assunto, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, dispôs brilhantemente o Ministro Luiz Fux:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente (BRASIL, STF, 2016).

Portanto, em que pese ausência de positivação do instituto da Multiparentalidade, esta busca sua base normativa na principiologia que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, sendo estes os principais fomentadores da evolução conceitual do Direito de Família nesse aspecto envolvendo a pluriparentalidade. Assim, como muito bem dispôs o Ministro Luiz Fux, o direito tende a se amoldar a realidade social, e de fato a multiparentalidade se tornou uma realidade social de inafastável reconhecimento e de apuração de cabíveis consequências jurídicas.

3.4 EFEITOS JURÍDICOS

O reconhecimento da multiparentalidade, bem como da paternidade socioafetiva, traz em seu âmago uma série de efeitos no ordenamento jurídico. Com a consolidação da filiação debaixo dessas premissas, esta estende às partes todos efeitos decorrentes da própria filiação, como o exercício do poder familiar, direito ao nome, ao parentesco, aos alimentos, à sucessão e aos benefícios previdenciários.

Acerca da importância de tais efeitos do mundo jurídico, Rodrigo Janot (Ex-Procurador Geral da República) (STF, 2016), em sede de manifestação da tese 622 do STF, aponta que a aplicação da multiparentalidade não deve ser tratada como uma regra, mas sim como uma exceção, aplicando à casos concretos e específicos, os quais devem atender os critérios especificados até então, a fim de evitar a banalização do instituto, e futuras ações de cunho meramente financeiro.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade não deve se dar de forma açodada, devendo o aplicador do direito ser cuidadoso e categórico em sua aplicação, visto as grandes consequências que seu reconhecimento trará ao ordenamento jurídico.

Portanto, explicitados os efeitos que irradiam da paternidade socioafetiva e, por consequência, da multiparentalidade, atentemo-nos para os efeitos relacionados a guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade.

3.4.1 No direito ao nome.

O nome é um direito de personalidade, sendo um dos principais direitos inerentes à pessoa, pois identifica o indivíduo juridicamente e perante a sociedade. O nome tem sua positivação no art. 16 do CC e indica a sua composição, sendo pelo prenome e pelo sobrenome (patronímico): o primeiro se refere ao primeiro nome, ou seja, cuja função é identificar, e é de seu uso pessoal; já o patronímico faz referência ao nome (apelido) de família, ou seja, demonstra a ascendência da pessoa, sendo este o objeto do presente tópico.

Quanto ao reconhecimento da multiparentalidade e à inserção do pai socioafetivo junto ao registro de nascimento, o ordenamento jurídico não faz óbice. A Lei nº 6.015/1973, denominada Lei de Registro Públicos, em que pese seja anterior a Constituição, dispõe no artigo 54 sobre a composição do nome, e não o limita à quantidade de pais, avós e nomes de família.

Assim, com este novo olhar sobre a formação da filiação, não se verifica impedimentos para a averbação do nome do pai socioafetivo junto ao registro de nascimento do filho de forma conjunta ao pai biológico, bem como para a inserção de seu nome de família em complemento ao do filho socioafetivo.

Neste ponto, ensina Dias (2020, p. 179, grifos da autora) que

Cada vez mais a jurisprudência vem sendo sensível e admite a alteração do nome quando o registro não preserva o próprio direito à identidade. Assim possível é a **supressão do sobrenome** do pai registral [...]. Também é possível o acréscimo do sobrenome do genitor afetivo. [...] comprovada a filiação socioafetiva com o pai registral, possível declaração de **multiparentalidade**, com a manutenção de sobrenome de ambos os pais e de todos os avós paternos.

Portanto, o nome é elemento fundamental para a filiação, haja vista que diz respeito a um aspecto da personalidade, e que é essencial para a pessoa, no que diz respeito à sua história e biografia, sendo acolhida no contexto da multiparentalidade, pois sua alteração é a exteriorização do plano fático cabalmente existente para o plano formal e jurídico. Assim, extrai-se que aquele que possui relação multiparental poderá ter assentado em seu registro o nome de ambos os pais (biológico e socioafetivo), bem como a inserção do patronímico de ambos ao seu nome, inserindo a situação fática à formalidade, ou seja, ao registro.

Por fim, cabe ressaltar o entendimento do Ministro Luiz Fux (STF, 2016), que caberá ao filho, de acordo com seu próprio interesse, decidir se mantém em seu registro apenas o pai socioafetivo ou ambos, o socioafetivo e o biológico.

3.4.2 No direito ao parentesco.

O reconhecimento da multiparentalidade, que por sua vez, tem sua razão na filiação socioafetiva, gera efeitos além das partes envolvidas e gera vínculos de parentesco. O parentesco tem sua diretriz no art. 1.593 do Código Civil, do qual se extrai que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2020). Verifica-se, assim, que há menção ao parentesco por outra origem além do natural ou civil, abrindo margem à interpretação de aplicação do parentesco à filiação socioafetiva.

Desse modo, o parentesco será reconhecido como nos casos de parentesco pela origem natural. Assim não se estaria distinguindo um filho do outro e, independentemente da origem da filiação, surgem efeitos nas linhas familiares, inclusive sobre os impedimentos matrimônios (art. 1.521 CC), poder familiar (1.634 CC), alimentos (art. 1.694 CC) e à sucessão (art. 1.829 CC).

Acerca dos efeitos da multiparentalidade no parentesco, leciona Barboza (2007, p.

1) que

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos;

Portanto, o parentesco segue a linha dos preceitos constitucionais, os quais vedam a discriminação entre filhos, independentemente de sua origem, assim, sendo reconhecida a multiparentalidade, os direitos do parentesco devem ser aplicados de forma equânime aos filhos socioafetivos, provindo todos os seus efeitos inerentes, em todos os aspectos.

3.4.3 No direito aos alimentos.

O reconhecimento da multiparentalidade possibilita a extensão do parentesco aos filhos socioafetivos. Referido reconhecimento dá incidência às regras atinentes aos alimentos inerentes ao parentesco, conforme previsão no art. 1.694 do CC, do qual se extrai: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2020).

Com o reconhecimento dos vínculos de parentesco entre o pai e filho socioafetivo, seria inconcebível o não reconhecimento do direito aos alimentos, visto que não se fala mais em diferenciação entre filhos biológicos e socioafetivos, conforme preceitos constitucionais.

Desse modo, o filho socioafetivo poderá exigir alimentos tanto de seus parentes pelo vínculo biológico quanto do vínculo socioafetivo. Assim preceitua o enunciado 341 do CJF: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

No que tange ao tema, leciona Dias (2020, p. 796, grifos da autora) que

Quando se fala na obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no **pai registral**, que, no entanto, nem sempre é o **pai biológico**. Com o prestígio da **filiação socioafetiva** – que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético, essa mudança se reflete no dever de prestar alimentos. A **posse de estado de filho** é uma modalidade de parentesco civil. E não pode ser rompida se vir em detrimento do melhor interesse do filho.

No entanto, a obrigação alimentar não deflui somente em prol do filho socioafetivo, mas a todos entrelaçados pelo vínculo de parentesco formado pela socioafetividade, tonando o dever alimentar algo bilateral e de dever recíproco, por força do

art. 1.696 do CC, do qual se extrai que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2020). Assim, é perfeitamente possível a cobrança de alimentos pelo pai ou parentes do filho socioafetivo.

Acerca do disposto, comenta Cassetari (2015, p. 119) que

Uma questão interessante é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos aos seus pais, e vice-versa, ou seja, se possuem ou não legitimidade para tanto. Já há na jurisprudência julgados que defendem a legitimidade ad causam dos filhos socioafetivos, e isso acaba incluindo os pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal.

Portanto, observando os preceitos constitucionais, como a vedação à discriminação entre filhos e o melhor interesse da criança, a obrigação alimentar passa a ser um direito/dever de caráter recíproco entre os envolvidos na relação socioafetiva. Assim, os alimentos devem ser quantificados atendendo as necessidades de quem necessita, tendo por base a o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade para a fixação do quantum, devendo a obrigação ser vinculada àqueles que tem dever/direito tanto pelo vínculo parental natural, bem como socioafetivo.

3.5 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A multiparentalidade fora edificada por anos, principalmente pelo meio doutrinário, e aos poucos foi ganhando espaço no mundo jurídico, visto que as decisões que reconheceram-na se alastraram pelos tribunais do país invocando princípios como a dignidade humana, a afetividade e o melhor interesse da criança, levando a ser reconhecida pelo órgão máximo do judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, se apresentará algumas jurisprudências envolvendo o tema, em um recorte jurisprudencial que atende ao foco principal deste trabalho, e que guardam pertinência com a temática do presente, permitindo a compreensão mais ampla deste fenômeno que ganha cada vez mais espaço e decisões nos tribunais pátrios.

3.5.1 Reconhecimento da multiparentalidade paterna no Estado de Santa Catarina:

O julgamento em tela se trata de uma ação de investigação de paternidade cumulada com oferta de alimentos, sendo o autor o pai biológico, que acessa o judiciário com o propósito de ver reconhecida sua paternidade frente sua prole, a qual está sob os cuidados da genitora e do pai socioafetivo e registral.

Apelação Cível. ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. demanda ajuizada contra a genitora e o pai socioafetivo. Prova pericial (exame de DNA). Paternidade biológica do autor comprovada. Sentença de improcedência. magistrado que entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva. recurso do demandante. Pleito de reconhecimento da multiparentalidade. Viabilidade. reconhecimento neste grau de jurisdição da dupla parentalidade. Determinação de retificação do registro civil para constar o nome do pai biológico com a manutenção do pai socioafetivo. Vínculo socioafetivo que não exclui o biológico. Possibilidade de coexistência de ambos. Prevalência interesse da criança. Tese firmada em repercussão geral. Fixação de alimentos a pedido do autor. Recurso conhecido e provido. ‘A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos’ (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016).” (SANTA CATARINA, TJSC, 2018)

Denota-se que mais uma vez os preceitos constitucionais prevaleceram, pois tendo reconhecida a paternidade biológica, por meio de exame de DNA, com base na dignidade humana e na busca pela felicidade, é louvável o reconhecimento da multiparentalidade. Em que pese a prevalência concreta do vínculo afetivo em face do biológico (o que deu fundamento à sentença recorrida), esses devem caminhar lado a lado quando a sua concomitância ir ao encontro do melhor interesse da criança, cujos fundamentos foram avocados pela decisão em comento.

3.5.2 Reconhecimento da multiparentalidade no estado de Rio Grande do Sul.

O caso a ser analisado tem seu ponto de partida inverso ao caso apresentado anteriormente, mas ambas as decisões são amparadas pelos mesmos preceitos constitucionais, assim, reconhecendo a aplicação da multiparentalidade com base na dignidade humana e no melhor interesse da criança.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009)

No caso em tela, a autora provocou o Poder Judiciário com a finalidade de descobrir e reconhecer sua origem biológica, visto que quem a registrou não era seu pai sob o vínculo biológico e sim sob o vínculo afetivo.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma brilhante, concluiu pela possibilidade da cumulação entre a paternidade biológica e socioafetiva, sendo que esta já estava assentada no registro de nascimento da menor.

Do referido julgado, extrai-se do voto do Desembargador Relator Claudir Fidélis Faccenda a seguinte citação:

A posse do estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes, havendo demonstração perante a sociedade da relação pai e filho. Configuram-se posse do estado de filiação a adoção de fato, os filhos de criação, e a chamada "adoção à brasileira". No tocante à adoção à brasileira, esta se dá com a declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade por quem não é o genitor(a) da criança, sem a observância das exigências legais para a adoção. Também tipifica a adoção à brasileira o reconhecimento espontâneo de paternidade por quem sabe não ser o pai biológico, caso dos autos. Outrossim, quando a relação entre as partes atingir, por longos anos, o estado de filiação, o registro assim obtido não poderá ser invalidado, pois sempre deverá ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, levando-se em consideração a proteção integral aos interesses das crianças (art. 227, da Constituição Federal) (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009).

Isto posto, verifica-se que a decisão de forma precípua invoca a proteção integral aos interesses da criança, pois este é um dos princípios a serem velados nos casos em apreço, visto que a finalidade do reconhecimento da multiparentalidade não é apenas ter inserido o nome de mais um pai no registro de nascimento, mas sim, reconhecer a realidade social e o desenvolvimento das relações familiares. Tal reconhecimento, juntamente com a proteção jurídica devida, garantirá os princípios constitucionais assegurados por nossa Constituição.

3.5.3 Reconhecimento da tese de multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o amplo reconhecimento da tese de Multiparentalidade pelos Tribunais Estaduais, e com o grande volume de demandas acerca do tema, foi elevado a análise do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 898.060/SC. Conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.” (BRASIL, STF, 2016).

No presente caso, a autora, que já atingiu a maioridade, foi registrada e criada por um indivíduo por mais de vinte anos que sabe não ser o pai biológico. Desse modo, buscou por meio do judiciário o conhecimento de sua origem genética, a qual foi comprovada na instrução probatória contida nos autos. Desse modo, o STF entendendo pelo zelo dos princípios que norteiam o Direito de Família, negou provimento ao Recurso Extraordinário intentado pelo pai Biológico, visando a desconstituição de sua paternidade com o argumento da superioridade do vínculo afetivo sob o vínculo genético.

Dito isso, o STF reconhece a aplicação da multiparentalidade e firma a seguinte tese para aplicação em casos semelhantes: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (STF, 2016).

Do julgado em comento, extrai-se do voto do ilustríssimo Ministro Relator Luiz Fux a seguinte citação:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de précompreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiosincrasias das formulações particulares de organização familiar (BRASIL, STF, 2016).

Mediante o exposto, denota-se que a interpretação jurisprudencial visa atender aos anseios de uma sociedade em pleno desenvolvimento, que com suas reiteradas manifestações buscam assegurar às pessoas que compõe a sociedade o que mais se vela em nosso ordenamento jurídico, a Dignidade Humana. Desse modo, a visão tomada pelo Poder Judiciário é de afirmar as garantias e direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

4 GUARDA COMPARTILHADA

4.1 CONCEITO

A guarda abrange o dever de cuidado dos pais para com seus filhos, que ultrapassa a mera “guarda física” ou fiscalização do infante. Induz a intervenção dos pais na criação, no desenvolvimento e no cotidiano de seus filhos. A guarda surge como uma das atribuições do poder familiar, o qual interliga a relação paterno-filial, observando direitos e obrigações para com sua prole. Tais atribuições são observadas no art. 1.634 do Código Civil, em que se extrai: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 (BRASIL, CC, 2020).”

Acerca do poder familiar, ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 521):

Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Observa-se que o poder familiar é inerente a relação paterno-filial, o qual aponta diretrizes para criação dos filhos, sendo a atribuição da guarda um dos deveres mais enfáticos e que gera consequências primordiais no desenvolvimento destes. Assim, conforme Farias e Rosenveld (2020, p.718), quando falamos de guarda, devemos olhar pela ótica do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, sendo que, a guarda compartilhada tende a atender melhor as diretrizes desse princípio.

Acerca da guarda compartilhada, ensina Duarte (2009, p.12): “O instituto da guarda compartilhada atribui a ambos os pais, separados, o direito de convivência e de decisão sobre saúde, educação e formação de seus filhos. Dessa forma, tem como objetivo preservar as relações filiais com ambos os pais”.

A guarda compartilhada se encontra positivada no artigo 1.583 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.**

§ 2^o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3^o Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.” (BRASIL, CC, 2020)

Quanto sua aplicabilidade, encontra-se positivada no art. 1.584 do Código Civil, o qual dispõe:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

§ 2^o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3^o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

(BRASIL, CC, 2020)

Quando se fala em guarda compartilhada, cumpre esclarecer que se trata de uma forma inovadora, na qual os pais compartilham entre si as responsabilidades atinentes à criação dos filhos em comum, sendo que tal perspectiva não se estende somente à divisão de tempo, em um fracionamento de tempo de contato com a criança, mas sim, precipuamente, às decisões e às formas de criação dos filhos. A referida modalidade permite aos pais maior inserção na vida dos filhos, garantindo, assim, de forma efetiva, uma relação mais estreita dos pais na formação de suas proles, por meio, também, de uma convivência mais flexível (equilibrada).

Neste ponto, leciona Madaleno (2018, p. 573):

A noção de divisão de tempo de permanência dos pais separados em relação a seus filhos foi prontamente absorvida pela redação conferida ao artigo 1.584 do Código Civil, cujo inciso II afirma que o juiz tem o poder de distribuir o tempo dos filhos em conformidade com suas reais necessidades de convívio com cada qual dos pais, exatamente para que eles possam efetivamente participar da vida cotidiana da prole, cuja presença era relegada pela via exclusiva da guarda unilateral, devendo a guarda compartilhada ser compreendida como sendo o coexercício dos pais acerca da sua responsabilidade com respeito ao sadio desenvolvimento mental de seus filhos comuns, porquanto, eles repartem estas suas naturais responsabilidades como pais.

Segundo Resende (2017, p. 1) a instituição da guarda compartilhada vislumbra a concretização do melhor interesse da criança e, por consequência, atinge o princípio norteador do direito, a dignidade humana, permitindo aos integrantes da relação familiar (agora rompida) buscarem a felicidade junto aos seus filhos.

Neste sentido, ensina Dias (2016, p. 516, grifos da autora):

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à **pluralização das responsabilidades**, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

Portanto, a guarda compartilhada não visa exclusiva divisão de tempo de convivência entre pais e filhos (o que fica em segundo plano), mas precipuamente, a participação e a integração dos pais na vida de seus filhos de forma concomitante, possibilitando a divisão de responsabilidades, diferentemente do que ocorre em outras modalidades, como a guarda unilateral e alternada. Esta última, aliás, não se confunde com a guarda compartilhada, eis que ambas são dicotômicas, refletindo efeitos totalmente diferentes.

Acerca desta diferença, dispõe Venosa (2019, p. 1) que

Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções.

Verifica-se que a implementação da guarda compartilhada visa a consolidação dos princípios do melhor interesse da criança, da dignidade humana, assegurando aos pais e aos filhos a possibilidade de uma maior interação entre eles, garantindo que estes mantenham a relação mais próxima possível no contexto do rompimento conjugal. Deste modo, segundo Carvalho (2016, p. 1), a guarda compartilhada tende a evitar as mazelas de outras modalidades de guarda, como por exemplo a alienação parental, o abandono afetivo e material, pois ambos os pais estarão em interação, cujo objetivo precípua é garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos.

Portanto, pautada no melhor interesse da criança ou adolescente, a guarda compartilhada não diz respeito a uma divisão equilibrada de tempo de convivência, mas abrange toda uma estrutura de criação e desenvolvimento em que os filhos se submetem durante a vida, permitindo aos pais uma maior completude e interação nas decisões e no desenvolvimento de seus filhos, afastando possíveis obstáculos que por ventura poderiam provir de outras modalidades de guarda.

4.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA

A guarda compartilhada tem sua previsão junto aos arts 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, e desde sua vigência, sofreram uma série de alterações, primeiramente com a

Lei nº 11.698 de 2008, a qual instituiu e desenvolveu normas de aplicação da modalidade colocando-a em status de igualdade com a guarda unilateral. No entanto, estas restaram pouco frutíferas, visto a baixa incidência de aplicabilidade e de fixação de guardas compartilhadas no âmbito do judiciário. Desse modo, é promulgada a Lei nº 13.058 de 2014, a qual normatiza a guarda compartilhada como regra em nosso ordenamento.

De acordo com Carvalho (2016, p. 1), a Lei nº 13.058/2014 traz ao ordenamento jurídico importantes implicações na aplicabilidade da guarda compartilhada, tornando-a modalidade de guarda diretriz e prevalente sobre as outras, com o argumento de visar o melhor da criança, colocando-a como modalidade obrigatória inclusive quando houver litígios entres os pais acerca da guarda (§2º do artigo 1.584 CC), colocando como exceção, apenas, quando um dos pais manifeste o desinteresse, ou não possua condições de exercê-la.

Acerca das modificações realizadas pela Lei em comento, dispões Gama (2017, p. 165):

A mudança significativa introduzida pelo § 2º do art. 1.584, do Código Civil, foi a priorização do modelo da guarda compartilhada que, a princípio, não poderá deixar de ser adotado, a não ser que um dos pais não detenha o poder familiar ou que expressamente declare que não deseja a guarda do filho. A mudança redacional do referido parágrafo é, sem dúvida, a principal novidade introduzida pela Lei nº 13.058/14, ou seja, de acolher o modelo da guarda compartilhada como regra, sendo exceção a guarda unilateral ou outro modelo de guarda.

Com o advento de tais preceitos, a guarda compartilha ganha linhas de destaque, e torna-se a regra de aplicação, dando aos operadores do direito a ênfase em propagar pelas realidades enfrentadas na prática a sua aplicabilidade. Tal apontamento é tão proeminente que há a possibilidade de fixação da guarda compartilhada em ambientes onde não há um consenso entre os pais acerca da guarda dos menores, desde que tal medida seja voltada ao melhor interesse da criança, o que se fará por um juízo de ponderação realizado pelo juiz e sua equipe técnica multidisciplinar (psicólogos e assistentes sociais).

No entanto, tal posicionamento não é unânime, sendo que, há doutrinadores que defendem que a guarda compartilhada não deve ser imposta em todos os casos, como quando há beligerância entre os pais, pois tal comportamento poderia ensejar em prejuízos ao desenvolvimento saudável da criança, e assim segue também a jurisprudência.

Neste entendimento, posiciona-se Madaleno (2018, p. 254) que

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. [...] Com razão, obtempera ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL: ‘Parece-nos uma árdua tarefa e, na prática, um tanto duvidoso que a guarda compartilhada possa ser fixada quando o casal não acorde a esse

respeito. Ainda que vise atender ao melhor interesse da criança, o exercício conjunto somente haverá quando os genitores concordarem e entenderem seus benefícios; caso contrário, restaria inócuo.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, este tende a seguir os ensinamentos da segunda corrente, aplicando de forma pontual os dizeres legais, conforme se extrai do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. RECURSO DO RÉU/RECONVINTE. PLEITOS DE GUARDA COMPARTILHADA E FIXAÇÃO DA CASA PATERNA COMO LAR HABITUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR O ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DO INFANTE JUNTO AO LAR MATERNO, COM DIREITO DE VISITAS PELO GENITOR. GUARDA COMPARTILHADA INDICADA PARA CASOS DE MELHOR HARMONIA ENTRE OS PAIS. TERMOS QUE EVIDENCIAM O ESTADO DE ANIMOSIDADE DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. "A guarda compartilhada pressupõe bom entendimento e convivência saudável dos pais, de modo que possam definir consensualmente os contornos diários da posse da prole, o que não se vislumbra na espécie." (AC n. 2014.013477-5, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 03.07.2014). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO DO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015, SOBRESTADOS NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2019a).

Portando, denota-se que a guarda compartilhada inquestionavelmente visa o melhor interesse da criança, porém a dúvida paira: seria o caso de sua aplicabilidade quase incondicionada, mesmo com animosidade entre os pais? Assim, questiona-se se tal modalidade teria eficácia e alcançaria seus objetivos. Segundo uma parte da doutrina e o posicionamento jurisprudencial a guarda compartilhada é a regra, porém deve evitar ser aplicada de forma açodada, devendo buscar-se sempre a decisão que vise o melhor interesse da criança.

4.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA.

4.3.1 Pontos positivos

A guarda compartilhada traz em seu âmago diversas vantagens que são atribuídas principalmente à busca pelo melhor interesse das crianças, visando minimizar os efeitos do rompimento conjugal e propiciar aos menores um desenvolvimento saudável junto aos cuidados prestados por seus pais.

Acerca deste ponto, leciona Lôbo (2016, p. 189, grifos nosso):

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. **A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais.** Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho.

Nesta modalidade, segundo Dias (2016, p. 517) e Lôbo (2017, p. 189), diferentemente de qualquer outra, possibilita-se aos pais uma maior interação junto a vida de seus filhos, participando das escolhas inerentes ao seu dia a dia, desenvolvendo sentimentos inestimáveis, ensejando na manutenção e intensificação dos laços de afetividade existentes entre pais e filhos, evitando assim problemas como abandono afetivo e material, além de problemas psicológicos, bem como a alienação parental.

Com a aplicação da guarda compartilhada, retira-se do conceito de guarda o pensamento de posse e exclusividade sobre o filho. Nessa modalidade a visão passa a ser de coobrigações entre pais para visarem o desenvolvimento pleno e saudável dos filhos em comum, assegurando-lhes maior cuidado e proteção. Assim, os maiores beneficiados com a implementação da guarda compartilhada de fato são os menores.

Acerca das vantagens da guarda compartilhada, expõe Lôbo (2016, p. 190) que

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores.

Diante de tais preceitos, a guarda compartilhada é vista como uma potencial ferramenta para o combate ao mal que assola a família contemporânea, ou seja, a alienação parental, e a beligerância pós-divórcio, muitas vezes usando a criança como moeda de troca, ou de barganhas.

Acerca dos malefícios proporcionados pela alienação parental, dispõe Lemes (2019, p. 1) que

Como consequência da Alienação Parental, o filho poderá desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns desses efeitos serão devastadores sobre a saúde emocional: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem a razão aparente, transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentido de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de

culpa, por ter sido cúmplice inconsistente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Verifica-se a gravidade que a ausência e a manipulação da convivência familiar, originadas da alienação parental, pode gerar na psique de uma criança em desenvolvimento, sendo que para reduzir a probabilidade de situações como esta, a guarda compartilhada se mostra a modalidade mais eficaz.

Sobre a importância da guarda compartilhada ao combate da alienação parental, lecionam Farias e Rosenthal (2020, p. 760) que

Essa preservação do convívio dos filhos com os pais preserva os vínculos afetivos e de intimidade, evitando que a cumplicidade entre eles se dissipe com o tempo e a distância. Bem por isso, uma implementação racional e coerente da guarda conjunta pode contribuir decisivamente para um arrefecimento ou, a depender das circunstâncias de cada caso (bem verificadas pela equipe interdisciplinar), uma eliminação do fenômeno da alienação parental, evitando as suas deletérias consequências sobre a formação da criança ou adolescente. A assertiva também é proposta por Andréia Calçada ao perceber que “a guarda compartilhada surge como um dos mecanismos de prevenção ao desenvolvimento de processos que desestruturam o psiquismo da criança envolvida” nas dissoluções afetivas, “como alienação parental” [...]

Assim, denota-se que a guarda compartilhada está lastreada de vantagens, que vão desde o fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos, até a prevenção de mazelas circunstâncias e de grande gravidade para o desenvolvimento saudável e seguro da criança.

4.3.2 Pontos negativos.

Embora a guarda compartilhada seja a regra, inclusive quando há desentendimento entre os genitores, para alguns doutrinadores e para a jurisprudência, esta modalidade não deve ser implementada em qualquer caso e, portanto, é importante ponderar algumas situações. O que se observa é que em ambientes os quais se propagam o ódio, a raiva, o rancor, a mágoa, a angústia e o sentimento de indiferença entre os pais, não se considera adequado ao desenvolvimento da criança, e conseqüentemente não atingiria ao fim que a modalidade se destina.

Neste seguimento, assevera Fujita (2011, p. 91) que “a guarda compartilhada não vingaria num relacionamento hostil entre os pais, em que dominam o rancor, a mágoa e a desavença, características comuns entre pais que se separaram de forma litigiosa”.

Corroborando com tais preceitos, leciona Grisard Filho (2014 *apud* Resende, 2017):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada

podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Evidencia-se nos dizeres de Grisard Filho e Fujita, que a guarda compartilhada necessita em primazia consenso mútuo, pois, nesta modalidade, ambos os pais possuem atribuições acerca da criação do filho em comum. Caso haja discórdia entre eles, implicará em uma série de problemas quanto às decisões a serem tomadas para o futuro da criança, colocando-a em uma posição de vulnerabilidade, visto que estará posicionada em um antro de incertezas, cujas discussões e brigas seriam preponderantes ao próprio interesse do menor, prejudicando-o em seu desenvolvimento saudável.

Cumpra salientar que tal posicionamento não é unânime, como já expresso acima. No entanto, cabe asseverar que tal decisão será apreciada sob à luz dos referenciais fáticos específicos pelo juiz da causa, que juntamente com sua equipe multidisciplinar, apreciará caso a caso e, amparado no máximo cuidado, proferirá a decisão que atender ao melhor interesse da criança.

4.4 ELEMENTOS CONSEQUENCIAIS

4.4.1 O lar de referência.

Com a consagração da guarda compartilhada em nosso ordenamento, abriu-se diversos elementos a serem considerados no momento de sua aplicação. E um deles é fixação de residência base para moradia da criança. Tema que gera diversas dúvidas e discussões.

Quando falamos em fixação de residência base (residência principal), abrem-se duas situações principais: a primeira é quando os pais residem em cidades diversas ou até distantes, e a segunda é quando ambos os genitores residem próximos ou na mesma cidade.

Na primeira não há divergência quanto a fixação de residência base, até por ter previsão legal (art. 1.583, § 3º do CC). Porém, em relação a segunda situação, há divergências acerca da necessidade de fixação de residência, pois o argumento precípua é baseado na convivência igualitária entre guardiões, e que uma eventual fixação de residência deixaria o convívio da criança a mercê do genitor que obtivesse a concessão da residência base.

Nestes pontos, argui Silva (2017, p. 1):

A diversidade de domicílios dos filhos na guarda compartilhada, quando pais e/ou mães residirem no mesmo município, é imprescindível para garantir a prevalência do melhor interesse das crianças, pois, como a guarda compartilhada deve, em regra,

prevalecer mesmo na ausência de acordo e consenso, injustificável e desarrazoado se mostra fixar domicílio único para os filhos, desequilibrando uma relação de direitos e deveres entre os pais que deve ser o mais equânime possível. A fixação de domicílio único, seja o materno ou o paterno, deixa a criança ou adolescente à mercê de interesse próprio e privado do genitor que foi agraciado com a fixação a seu favor, afrontando a regra da prevalência do melhor interesse da criança.

Corroborando com esta linha de pensamento, ensina Dias (2016, p.518, grifos da autora) que “não há necessidade de ser definido o **lar** de um dos pais como referência, mas quando reina um clima de beligerância, para que um não fique à mercê da vontade do outro, melhor que o juiz estabeleça as atribuições de cada um e o período de convivência de forma **equilibrada** (BRASIL, CC, 1.584 §3º)”.

No entanto, não há consenso acerca do tema, pois parte da doutrina acredita que se faz necessário a fixação de residência base (residência principal), para que a criança desenvolva conceito de lar, privando-a de desenvolver problemas psicológicos quanto sua identidade e criação, notadamente porque a ausência de uma fixação poderá influir em uma rotina desorganizada, tirando qualquer estabilidade de uma linha de criação que a criança poderia ter, equiparando esta modalidade à uma guarda alternada, o que destoa totalmente de sua finalidade.

Neste seguimento, posiciona-se Derksen (2019, p.1, grifos do autor):

A **guarda compartilhada** traz consigo uma **referência** de lar de apenas um dos genitores, o qual visa preservar a saúde psíquica do menor, criando-se um contexto social no seu cotidiano para que este crie uma **referência** de residência. A criança e/ou o adolescente irá residir fixamente com um dos genitores, respeitando-se o direito de convívio com o outro, seja em finais de semanas alternados combinado com dias de semana. Fato é que a **guarda compartilhada**, em que pese **lar de referência** materno ou paterno, ou até mesmo nos casos da família multiparental, proporciona um convívio do infante diário com ambos os genitores, estando os dois presentes no dia a dia da criança e/ou adolescente com tomada de decisão conjunta.

Verifica-se que é necessário a fixação de residência principal, a fim de assegurar à criança o seu desenvolvimento pleno e saudável, permitindo-lhe a criação de uma rotina e a formação de concepção de lar. Essa definição não afastaria a criança da convivência com o pai que não possui residência, pelo contrário, fomentaria, permitindo que ambos convivam da forma mais flexível possível (equilibrada), porém com a segurança que o lar de referência atribui.

Na prática, o judiciário atende a segunda corrente, entendendo pela necessidade de fixação de residência base, independentemente de onde residam os pais, e tal posicionamento é fomentado pelo Ministério Público, o que muitas vezes condiciona um parecer favorável à fixação de residência base.

Acerca do posicionamento judicial, pondera Mendonça (2020, p. 1) que

[...] é preciso destacar que, tanto na guarda unilateral quanto na compartilhada, o entendimento majoritário do Poder Judiciário é no sentido de que se deve fixar o domicílio base ou residência habitual do filho menor com um dos pais, regulamentando como se dará o direito de convivência do outro genitor.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. FILHOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DO LAR REFERENCIAL. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.
 1. A guarda compartilhada ou conjunta exige o estabelecimento de um lar de referência para os menores.
 [...] (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2014).

Portanto, a fixação de uma residência base se torna parte essencial para a concessão da guarda compartilhada, que deve ser escolhida com primazia no melhor interesse da criança, a residência que proporcionar melhores condições vida, de desenvolvimento, de educação e também onde a criança se encontre amparada pela afetividade. Assim, o juiz, no momento da fixação, terá de ponderar acerca de tais pontos, visando atingir o melhor interesse do menor.

4.4.2 A divisão de responsabilidades

A guarda compartilhada tem como característica precípua a divisão de responsabilidades dos pais perante os menores, permitindo que participem, de forma conjunta, das decisões a serem tomadas para a vida das crianças.

Tal característica é diferente de quando aplicada a guarda unilateral, onde as responsabilidades e decisões acerca da vida dos menores ficariam subordinadas ao guardião, e ao não guardião restaria o direito de visitas, o dever de prestar alimentos, e o direito-dever de fiscalizar o exercício da guarda.

Acerca da divisão de responsabilidades, ensina Dias (2016, p. 516, grifos da autora) que

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma **redefinição** das funções parentais, com que resulta em uma divisão de encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a **corresponsabilidade parental**, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. [...] Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Denota-se, que com base nessa corresponsabilidade, os pais passam a participar com maior afinco do dia a dia de seus filhos, tomando decisões que irão direcionar a criação e o futuro dos menores. Decisões estas que estão entrelaçadas à educação (como em que escola o filho irá estudar ou que atividades extracurriculares ele irá fazer), à alimentação (que tipo alimentos deve consumir, se irá frequentar uma nutricionista ou não), à saúde (questões como médico, dentista, psicólogo e plano de saúde), entre outras séries de pontualidades que englobam a vida da criança.

No entanto, de acordo com Baroni (2016, p. 1), a situação é diferente quando entres os pais existe sentimentos de beligerância, o que acaba acarretando uma série de problemas quanto às decisões a serem tomadas em prol dos menores, prejudicando o melhor interesse da criança. Desse modo, se a guarda compartilhada for aplicada em ambiente não propício ao diálogo, o que em tese não é indicado, cabe ao juiz, junto a sua equipe multidisciplinar, estabelecer as atribuições para cada pai (artigo 1.584, § 3º do Código Civil).

Contudo, a corresponsabilidade ensejada pela guarda compartilhada não se restringe somente aos deveres de prestação em prol dos filhos, pois ela possibilita que pais exerçam atribuições em outras situações, como na representação conjunta do filho em juízo (artigo 71 do CPC), bem como ambos irão responder, solidariamente, pelos danos que os filhos venham a causar à outrem (artigo 922, I do CC), assim, as responsabilidades não se limitam as decisões para com a criação das crianças.

Portanto, na guarda compartilhada ambos os pais possuem deveres e obrigações conjuntas, existindo uma única guarda, onde ambos compartilham de todas as suas responsabilidades junto aos menores, de forma isonômica, possibilitando que estes possam usufruir do que melhor a guarda compartilhada tem a oferecer.

4.4.3 Alimentos

Os alimentos têm o condão de assegurar aos filhos a subsistência e uma vida estável de forma digna. Tal obrigação deflui do poder familiar que os pais possuem para com seus filhos, sendo que aqueles devem prover os meios necessários para a criação e o desenvolvimento saudável destes.

A obrigação alimentar é tradicionalmente fixada quando analisada do ponto de vista da guarda unilateral, na qual apenas um pai detém a guarda jurídica e física da criança, e este acaba provendo ao menor questões como educação, saúde e alimentação, e o não guardião é compelido a auxiliá-lo financeiramente nos gastos inerentes ao menor.

Consoante Lôbo (2017, p. 192), ao ser analisado do ponto de vista da guarda compartilhada, os gastos e os cuidados inerentes ao menor tendem a ser compartilhados, porém, nestes casos, também surge o dever de prestar alimentos de forma complementar, pois muitas vezes um pai acaba por passar mais tempo com seu filho, assim contraindo mais gastos, ou a capacidade de contribuição de um pai é diferente da de outro, sendo o alimento um vetor de equilíbrio na relação, indo além do mero dever de sustento.

Neste diapasão, aponta Di Nardo (2018, p. 1):

Em verdade, mesmo na guarda compartilhada, é comum que o filho viva com um dos genitores, que terá a 'prevalência' da guarda, e este genitor poderá ter maiores gastos com o filho do que o outro, porém, é dever de ambos contribuir para o sustento do filho. Dever este decorrente da obrigação alimentar e do dever de sustento. Dessa forma, poderá o juiz determinar que um dos detentores da guarda pague pensão alimentícia em favor do filho na medida de sua condição econômica (possibilidade) e dependendo das necessidades do filho (necessidade), mantendo claramente o equilíbrio e o compartilhamento das obrigações entre os pais, de maneira recíproca (proporcionalidade).

Segundo Dias (2016, p. 863), outra situação a ser analisada é quando há uma diferença entre as condições financeiras dos pais. Nessa situação, também se faz necessária a fixação de alimentos, pois nem sempre os genitores possuem a mesma capacidade contributiva, insurgindo neste caso um desequilíbrio no trinômio capacidade / necessidade / proporcionalidade, ensejando em uma relação de disparidade na linha de desenvolvimento e criação dos infantes, não podendo este desequilíbrio financeiro emergir como motivo para se passar mais tempo com o pai que possui maior aporte financeiro. Desse modo, visando manter equilibrado do padrão de vida dos menores, imperiosa é, nestes casos, a fixação de alimentos em prol destes.

4.4.4 Visitação (convivência)

O Direito de visitação, ou melhor, de convivência está conectado intrinsecamente à guarda, pois, geralmente, este direito surge para um dos pais quando a guarda fora fixada em favor do outro genitor (guarda unilateral), possibilitando que aquele que não conviva com seus filhos diuturnamente, possa o fazer em datas determinadas.

A convivência é um direito bifronte, pois é o direito do pai em conviver com seus filhos, bem como é direito dos filhos terem seus pais participando de forma ativa de suas vidas.

Corroborando com o tema, ensina Dias (2016, p. 524, grifos da autora) que

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é **direito do próprio filho** de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar este direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação do regime convivencial. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental

Acerca da incidência de convivência, dispõe Pereira e Franco (2018, p. 316, grifos nosso) que

É importante observar que a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia e também **não exclui a fixação do regime de convivência**. Cabe destacar ainda, que a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada não deve “representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais”, devendo o magistrado atentar para as peculiaridades do caso concreto e dos sujeitos envolvidos para alcançar uma divisão equilibrada da convivência.

Destarte, como observa Resende (2017, p. 1), há uma desvinculação do regime de convivência da guarda compartilhada em si, pois esta modalidade tem em seu âmago, principalmente, a divisão de responsabilidades, porém, em alguns casos, a convivência acaba por ser dividida, o que não se aplica em todas as situações, e nestas é de suma importância a regulamentação do regime de convivência para que seja o mais equilibrada possível, atendendo o melhor interesse da criança.

Nessa modalidade, isso se torna deveras importante em algumas situações, como quando existe uma fixação de residência base, e há uma beligerância entre os pais, o regime de convivência surge visando evitar que o pai que detenha o lar de referência crie embaraços para com a convivência do outro junto aos seu filhos; ou ainda, quando os pais residam em cidades distintas, sendo que o pai que não detenha o lar de referência, não tem o contato diário ou frequente com seus filhos. Nesse caso, a fixação de regime de convivência auxiliará no fortalecimento dos vínculos, bem como não retirará dos filhos a rotina, ocasionada por visitas esporádicas. Assim, a regulamentação de convivência visa assegurar os direitos tanto dos pais como dos filhos em sua plenitude.

Acerca da importância do direito de convivência, bem como dos parâmetros a serem analisados, ensina Gonçalves: (2012, p. 256)

O interesse do filho, portanto, em matéria de visita, é de ordem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias o exigirem.

Portanto, observando o melhor interesse da criança, deve-se buscar mecanismos que assegurem a efetividade de seus direitos. Emerge, assim, incontáveis possibilidades de estreitamento de laços com o filho, como exemplo a possibilidade de buscar e levar o filho à escola, ao médico, para fazer atividades extracurriculares, entre tantas outras situações.

5 APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE.

A multiparentalidade, conforme aludido no capítulo específico, emerge no direito brasileiro sem estar positivada no ordenamento jurídico, tendo suas bases fixadas na crescente jurisprudência e doutrina, estribados na principiologia emanada por nossa Constituição. Conforme aduzem Farias e Rosenveld (2020, p. 650), a multiparentalidade lastreada nos princípios da dignidade humana, da igualdade e do melhor interesse da criança estende todos os direitos e deveres à paternidade socioafetiva, atribuindo aos pais biológicos e socioafetivos as responsabilidades concernentes da filiação, inclusive, e principalmente, o poder familiar.

Acerca da paternidade socioafetiva e sua relação com o poder familiar, Dias (2016, p. 658) ensina que

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos.

Denota-se que reconhecida a multiparentalidade, esta transfere a todos os pais as atribuições oriundas do poder familiar (art. 1.634 CC), inclusive uma das principais atribuições que é o dever de guarda dos filhos, ou seja, estendendo tal atribuição aos pais socioafetivos, visto que possuem, de forma equânime, direitos e deveres para com seus filhos.

5.1 GUARDA COMPARTILHA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE E A PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PARA SUA CONSOLIDAÇÃO.

A Guarda compartilhada encontra, assim como a multiparentalidade, bases semelhantes para sua constituição: ambas possuem fundamentação nos princípios da dignidade humana, igualdade entre pais, afetividade e, principalmente, buscam consolidar o melhor interesse da criança. Assim, como aduz Dias (2017, p. 55), negar aos pais socioafetivos tal direito, seria como ceifá-los de seu direito fundamental de convivência familiar, bem como poderia causar problemas às crianças acerca de “saúde, educação, lazer e cultura, que seriam mais bem atendidos” se houvesse essa convivência familiar assegurada entre os filhos e seus pais.

No que concerne à aplicação do instituto da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, lecionam Farias e Rosenveld (2020, p. 739, grifos nosso):

Em razão da nova possibilidade de formação familiar, uma pessoa pode, a um só tempo, concomitantemente, ter dois pais e uma mãe ou, noutro exemplo, duas mães e um pai. Nesse caso, a clareza solar da tese jurídica consagrada pela Corte Excelsa não deixa margem para dúvidas: serão produzidos todos os efeitos jurídicos de uma relação familiar, como a obrigação alimentícia, os direitos sucessórios, o parentesco e, naturalmente, o poder familiar e o direito à convivência. E por conta disso, **todos os pais e todas as mães estarão, automaticamente, no exercício do poder familiar e, por lógica poderão reclamar a guarda compartilhada do filho.** [...] É relevante registrar que a simples existência de uma pluriparentalidade não impede a guarda conjunta, com vistas à efetivação do melhor interesse da criança.

Verifica-se, em razão do sobredito, a inevitável conexão entre guarda compartilhada com a multiparentalidade e, também, nessa inter-relação concreta, a necessidade de se atender o melhor interesse da criança. Tal princípio é demasiadamente importante para se garantir um norte de solução aos casos concretos em que se discute a guarda, visando assegurar à criança a melhor escolha para seu futuro.

Os Tribunais têm elevado tal princípio como característica fundamental no que concerne a fixação de guarda de filhos, tanto que possuem julgados no sentido de fixar a guarda em prol do pai socioafetivo em detrimento do pai biológico, como podemos observar no julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Guarda de menores ajuizada pelo padrasto que detém a guarda de fato, em face dos pais biológicos. Procedência com determinação de guarda compartilhada entre o autor e a genitora. Inconformismo de um dos corréus. Descabimento. **Estudo social apontando que o autor detém as melhores condições e exerce a paternidade em relação às menores.** Impugnação genérica do apelante, que sequer convive com a filha. Observações quanto ao poder familiar e a socioafetividade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido (SÃO PAULO, TJSP, 2020a).

Observa-se, assim, que o melhor interesse da criança vai agir como vetor fundamental para a decisão que regulamentar a convivência familiar, bem como todas as decisões inerentes ao menor. Como apontaram Farias e Rosenveld (2020, p. 739), o fato de existir a pluriparentalidade, não afasta a aplicação da guarda compartilhada, muito pelo contrário, pois ambos os institutos possuem bases para o melhor interesse da criança. Tal princípio coloca os interesses das crianças e adolescentes como centro das decisões, colocando-o como prevalente a qualquer outra situação. Assim entendem Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 177) que

Todo o Direito de Família é voltado, hoje, para o princípio maior, que é o melhor interesse da criança, a preservação desse interesse. Hoje, o divórcio, divórcio imediato, direto, a preservação do casamento, isso ficou em segundo plano. Hoje, o grande princípio, talvez o único, no Direito de Família, é a preservação do interesse da criança.

Nessa toada, também dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 100, II:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (BRASIL, ECA, 2020).

Desse modo, conforme Peripolli (2014, p. 1), tal princípio deve ser elevado à fundamento principal no que concerne às ações inerentes às crianças e adolescentes. Nas regulamentações de guarda não é diferente, pois nestas discussões são tratados temas muito importantes para o futuro dessas crianças, como educação, saúde, criação, desenvolvimento, segurança e proteção, sendo que, este princípio deve ser velado pelos advogados, pelas partes e, principalmente, pelo juiz.

Acerca da importância do princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente na regulamentação de guarda, lecionam Farias e Rosenvald (2020, p.718):

Percorrendo o caminho apontado pela Lex Fundamentallis é possível afirmar que a guarda de filhos está parametrizada pelo critério do melhor interesse da criança ou adolescente (the best interest of the child, em língua inglesa). Com isso afasta-se o eventual interesse dos pais para reconhecer que a guarda de filhos tem sistemática própria, ligada à prevalência do interesse infantojuvenil (sic). Por isso, se preciso há de se sacrificar os interesses dos pais, em prol do melhor interesse da criança ou adolescente. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “o critério a orientar o juiz será o interesse ou conveniência do menor, que há de ponderar sobre os direitos e prerrogativas a que, porventura, se arrogam os pais”.

Denota-se, assim, que essa é a modalidade de guarda que tende a atender de melhor forma ao princípio. No entanto, tal conjuntura nem sempre ocorre, sendo que em alguns casos, como demonstrado nos tópicos anteriores, a guarda compartilhada não atinge o fim a qual se destina, por ser aplicada em ambientes desorganizados e hostis, assim seguindo caminho inverso ao melhor interesse da criança, o qual serve, também, de fundamentação para não aplicação desta modalidade.

Portanto, à luz dos princípios constitucionais que embasam tanto a guarda compartilhada como a multiparentalidade, ilógico seria não considerar a aplicação desta modalidade em um ambiente enraizado na afetividade e de forma harmoniosa, desde que vise o melhor interesse da criança. Assim, conforme explana Martins (2015, p.1), a multiparentalidade concede aos pais socioafetivos todos os direitos e deveres provenientes da filiação, pois estes criam, educam, dão carinho e amor aos seus filhos. Dessa forma, seria injusto para com as partes, se estes fossem tolhidos do direito de visita e de guarda, “sendo a guarda compartilhada a mais adequada para satisfazer interesses tantos dos pais, mas, sobretudo dos menores”.

5.2 DESAFIOS DECORRENTES DA PRÓPRIA MODALIDADE DE GUARDA.

Em que pese a guarda compartilhada tenha sido posta como regra, essa ainda encontra desafios para sua aplicabilidade. Um dos principais desafios da aplicabilidade da guarda compartilhada é a sua eficácia quando há discordância entre os pais, como já abordado alhures.

A lei dispõe que esta modalidade deve ser aplicada mesmo que não haja acordo entre os pais (art. 1.584, §2º do CC). Entretanto, parte da doutrina, estribada também na jurisprudência, entende que essa modalidade não deve ser considerada sobressalente em todos os casos, mas deve primar pelo ambiente harmônico, visto que caso isso não ocorra, a sua aplicabilidade será inócua, entre os doutrinadores que são aliados a esta ideia está Rolf Madaleno.

Dessarte, preleciona Madaleno (2018, p.585) que na guarda compartilhada todos pais irão conjuntamente exercerem a guarda dos filhos, devendo tomar decisões conjuntas, por meio do diálogo, da interação e de manifestações, o que resta prejudicado em ambientes irrigados pelo ódio e a discórdia, prejudicando, assim, o desenvolvimento dos filhos, que são os mais interessados no assunto.

Destaque-se que a divisão de responsabilidades inerente à guarda compartilhada ganha um elemento a mais no arranjo familiar em que se verifique a multiparentalidade, trazendo um sujeito a mais nesta interação de responsabilidades, o que demanda uma aferição sobre a possibilidade de harmonização de tais posições, e o menor que terá diante de si este mosaico. A multiplicidade de referenciais pode, com efeito, gerar efeitos nocivos para o menor, caso, principalmente, se tenha divergências intensas e radicais entre os genitores.

Encontra-se outros desafios para sua aplicação, como o próprio conhecimento dos pais acerca do que concerne a guarda compartilhada, pois muitos a confundem com a guarda alternada, e assim emerge grande relutância destes quanto a implementação da referida modalidade. Nesses casos, cabe ao juiz o dever de esclarecimento (art. 1.584, § 1º), demonstrando a sua importância, principalmente nos casos da multiparentalidade, devendo também indicar seus benefícios. No entanto, caso essa incidência não ocorra, a discussão da modalidade fica esquecida, e sua aplicabilidade sequer é cogitada, tanto pelas partes, como pelo juiz e advogados.

A possível confusão de entendimentos entre a guarda compartilhada e a guarda alternada pode gerar maiores tensões ainda no que diz respeito ao seu exercício, em um ambiente de multiparentalidade, eis que se poderá gerar um ambiente de disputas por tempo,

em relação à criança. Por outro lado, em um ambiente harmônico, o menor terá a vantagem de ter consigo sempre um dos genitores disponível para atender suas demandas.

Alves, Arpini e Cúnico (2015, p. 1) apontam que mesmo após a concessão da guarda compartilhada, circunstâncias como trabalho e falta de tempo acabam por ensejar no afastamento de um dos pais das decisões e do convívio com seus filhos, o que culmina em uma guarda legalmente compartilhada, mas unilateral de fato, resultado possível de má estruturação e uma má organização das partes.

Acerca da imposição da guarda compartilhada na ordem prática, lecionam Farias e Rosenvald (2020, p. 730) que

Impor aos pais um compartilhamento da convivência dos filhos, contrariamente à sua vontade ou à sua disponibilidade de tempo, pode ser inócuo, uma vez que não há remédio para a omissão ou inadimplemento dos deveres de convivência impostos aos genitores. No ponto, inclusive, parece que a frustração causada nas crianças e adolescentes podem ser mais deletérias do que a ausência em si do pai.

Os autores pontuam também a importância da organização familiar para a eficácia da guarda compartilhada:

Por óbvio, a concretização da guarda compartilhada exige a reestruturação e adequação das rotinas de cada um dos pais, com vistas a que mantenham a convivência com os filhos. Mudanças de horários de trabalho, lazer e estudo podem ser imperativas para que se efetive o compartilhamento da custódia. Ao revés, a guarda conjunta não passará de uma promessa vazia (e leviana para os filhos) de manutenção de convivência (FARIAS;ROSEVALD, 2020, p. 726).

Destarte, observa-se que a guarda compartilhada, ainda, possui intrinsecamente ao seu conceito grandes desafios, principalmente quando analisados sob a ótica da multiparentalidade, visto que o instituto estará integralizando três ou mais pessoas ao poder familiar.

5.3 ELEMENTOS CONSEQUENCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade nas relações familiares traz ao Direito de Família uma série de efeitos que estão alinhados aos direitos e deveres provenientes da filiação, principalmente, no que condiz ao poder familiar, no qual ao pai e ao filho socioafetivos se estenderão todas as obrigações atinentes a este vínculo.

Nesta linha, lecionam Farias e Rosenvald (2020, p. 651) :

Demonstrada a pluriparentalidade, decorrem todos os efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, sejam de natureza existencial ou patrimonial. Assim sendo, o filho passa a ter uma multiplicidade de vínculos para fins hereditários (inclusive com

a lembrança da reciprocidade sucessória), para efeitos do parentesco e de guarda compartilhada e visitação, além da possibilidade de cobrança de alimentos (também de caráter recíproco).

Corroborando com o tema, acrescenta Dias (2016, p. 657) que

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos.

Portanto, reconhecido a multiparentalidade, não há que diferenciar pais biológicos dos socioafetivos, pois a eles são estendidos todos os direitos e deveres inerentes à filiação. O principal ponto a ser considerado é a extensão do poder familiar, no qual o pai socioafetivo, juridicamente, passará a participar das decisões acerca da criação e do futuro de seu filho, principalmente, no que tange à guarda da criança, surgindo, assim, diversas consequências.

Desse modo, para aplicação eficaz de forma conjunta, questões como a divisão de responsabilidades, o lar de referência, visitação (convivência) e alimentos devem ser dirimidas, o que abordaremos doravante.

5.3.1 A divisão de responsabilidades

O compartilhamento das responsabilidades, inerentes a criação dos filhos, é o principal marco idealizador da guarda compartilhada, reverberando seu real propósito, ou seja, a participação de todos os pais de forma ativa na vida de seus filhos.

Neste sentido, a jurisprudência tem manifesto entendimento, como no julgamento recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ALIMENTOS. 1. A partir do advento da Lei 13.058/2014, que alterou o disposto no art. 1.584, § 2º, do CPC, a *guarda compartilhada* é a regra, somente sendo fixada de forma unilateral quando um dos genitores não possuir aptidão para o seu exercício, o que não é o caso dos autos. **A estipulação de guarda compartilhada não significa alternância de residências, nem divisão matemática de tempo de convívio entre os genitores, mas, sim, compartilhamento de responsabilidades decorrentes do poder familiar.** [...] NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEMANDADA. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Extraí-se do referido julgado um ponto deveras importante, no qual a divisão de responsabilidades inerentes a criação dos filhos decorre das atribuições advindas do poder familiar. Partindo desse preceito, conforme Farias e Rosenvald (2020, p. 651), reconhecida a multiparentalidade, esta distribui todos os direitos e obrigações provenientes da filiação, principalmente o poder familiar. Assim, não há que negar, com base nos princípios da

dignidade humana e da não discriminação de filhos, o compartilhamento das responsabilidades ao pai socioafetivo.

Nessa toada, Ieciona Dias (2017, p. 215):

Reconhecida a existência do duplo vínculo – biológico e afetivo -, o registro retratará essa dupla verdade, passando a constar no registro do filho o nome de ambos os pais e de todos os avós. Assumem eles, de forma solidária, os deveres inerentes ao poder familiar. Desse modo, o filho terá direito com relação aos dois pais e aos avós. [...] Não impor deveres e não cobrar o cumprimento das obrigações e todos que exercem as funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria.

Com base em tais preceitos, analisa-se o compartilhamento de responsabilidades entre os pais socioafetivo e biológicos na guarda compartilhada, sendo que, conforme aludido anteriormente, essa modalidade de guarda, principalmente quando aplicada no âmbito da multiparentalidade, deve ser analisada com muito cuidado, devendo primar pela harmonia entre os pais. Caso contrário, estar-se-ia atribuindo à três ou mais pais, os quais possuem divergências acintosas, as decisões inerentes a criação e o desenvolvimento de seus filhos, o que acarretaria em prejuízos irreparáveis às crianças, pois estas estariam em um antro de incertezas e sem uma linha de criação definida.

No entanto, diante de um caso concreto, em que existe o entendimento entre todos os pais, a guarda compartilhada é indicada e impulsiona o desenvolvimento dos filhos, sendo que cabe aos pais (socioafetivos e biológicos) o compartilhamento das funções e tarefas em prol destes e, em comum acordo, atuarão em prol do melhor interesse da criança.

Nesse ponto, Madaleno (2018, p. 589) relata a importância da boa relação entre os pais para o sucesso da aplicação da guarda compartilhada, com diretrizes no Direito Comparado:

A guarda compartilhada legal, assim entendido o compartilhamento do poder familiar, não guarda nenhuma correlação com a coparentalidade responsável tampouco com a custódia por períodos repartidos, pois compartilhar e repartir têm distinto conteúdo semântico, importando aos elevados interesses dos filhos, e não dos pais, a qualidade da convivência, e essa igualdade pode ser compartilhada em tarefas e funções a serem divididas entre os pais, assegurada a ampla comunicação dos genitores para com seus filhos, ou como em resumo concluiu a jurisprudência espanhola de não ocorrer uma distribuição matemática do tempo, mas uma assunção equitativa das responsabilidades, ajustadas às necessidades do menor, tudo relacionado com a disponibilidade de tempo de cada um dos pais para se dedicarem aos filhos, e tudo em ambiente presidido por mecanismos de flexibilidade e de entendimento, pois, como arremata Maria Clara Sottomayor, a igualdade entre os pais não se mede pela igualdade na divisão do tempo, mas pela igualdade na qualidade dos cuidados e dos afetos.

Madaleno (2018, p. 589) também traz a discussão da guarda compartilhada uma possível ferramenta para efetivar a aplicabilidade desta modalidade tanto no âmbito de consenso como no de beligerância, denominada de Plano de Parentalidade, onde aponta que

o plano de parentalidade é um instrumento utilizado para concretizar a forma pela qual ambos os genitores pensam em exercer suas responsabilidades parentais, detalhando os compromissos que assumem a respeito da guarda, dos cuidados e com a educação dos seus filhos. Sem impor uma modalidade concreta de organização, alenta aos progenitores, tanto no processo consensual como no contencioso, a organizarem eles mesmos, e de forma responsável, os cuidados que terão em relação aos seus filhos por ocasião da ruptura da coabitação dos pais, antecipando para o juiz que irá homologar e decretar a guarda compartilhada física, os critérios de resolução dos problemas mais importantes que afetam a prole, pois quer o plano de parentalidade favorecer a concretização dos acordos e expor a transparência e os compromissos de ambos os genitores, com os quais estarão formalmente comprometidos.

Tal ferramenta se mostra muito pertinente para assegurar a participação de todos os pais na vida de seus filhos, bem como para evitar futuros desentendimentos, viabilizando a aplicação da guarda compartilhada ainda que no âmbito de beligerância entre os pais. Esse instrumento também facilitaria uma futura ação judicial, visto que o pai inadimplente se responsabilizou por determinada atribuição.

5.3.2 O melhor interesse da criança e a afetividade como critérios para fixação do lar de referência.

A fixação do lar de referência surge como uma das características da guarda compartilhada, embora parte da doutrina entenda que não há necessidade de fixação, a outra parte e o entendimento jurisprudencial seguem a linha de que a fixação do lar de referência é essencial para que a guarda compartilhada reverbere seus benefícios.

Segundo Guimarães e Guimarães (2003, p. 1), tal entendimento usa como fundamentação o fato de a guarda compartilhada não refletir uma convivência compartilhada em si, mas sim uma corresponsabilidade e uma convivência equilibrada (diferentemente de uma divisão de tempo), bem como o lar de referência auxiliaria a criança ou adolescente a desenvolver sua identidade de lar e garantir sua estabilidade emocional, evitando que este desenvolva problemas psicológicos decorrentes do “toma lá da cá” com seus pais.

O princípio do Melhor Interesse da Criança emerge como um dos principais critérios a serem observados para a fixação da residência base, assim, conforme Nogueira (2017, p. 15), este deve ser observado para aferição do lar que melhor atenda aos interesses da criança,

possibilitando-lhe seu pleno desenvolvimento, bem como o seu crescimento saudável e sua total e irrestrita segurança e proteção.

Critério este que foi usado, pelo tribunal de Santa Catarina, como principal fundamento para a fixação do Lar Preferencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA, COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO LAR PATERNO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRETENSÃO DE GUARDA UNILATERAL DA MENOR. AUSÊNCIA DE MOTIVOS À ALTERAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS GENITORES QUE O ADEQUADO É A MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR PACÍFICA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PRESERVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. Pertinente a manutenção da guarda compartilhada, tendo como base a residência do pai, quando comprovado que os genitores, além de concordarem que o mais adequado é a manutenção da guarda na forma estipulada, dispõem de boas condições para criação da menor, **sendo apropriado o estabelecimento do lar paterno como referência, atendendo ao melhor interesse da criança** (SANTA CATARINA, TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, 2019b).

Outro critério a ser observado, e não menos importante, é a afetividade, pois não é em todos os casos que o lar que represente ter a estrutura física para o melhor desenvolvimento da criança, vai lhe propiciar a melhor criação. Assim, também se deve levar em consideração o critério afetivo, a fim de ponderar os interesses e a boa relação dos filhos com seus pais, visto que, por muitas vezes, um dos pais pode até não possuir um aporte estrutural melhor, mas cuida, presta carinho, afeto, e se dedica de uma melhor forma em prol da criança.

Tal critério é demasiadamente importante quando olhamos pela ótica da guarda compartilhada sob o prisma da multiparentalidade, pois, neste âmbito estaremos tratando de três ou mais pais. Assim, faz-se necessária a fixação do lar de referência, com base nos princípios já mencionados, em prol de um dos pais, e aos demais o direito de convivência deve ser resguardado, de forma equilibrada e harmônica, a fim de atender o melhor interesse da criança.

Sob tais critério, decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÕES. GUARDA DE MENOR. DIREITO DE FAMÍLIA. MÃE AFETIVA E PAI BIOLÓGICO. LITÍGIO. INTERESSE E VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM A MÃE AFETIVA. PREVALÊNCIA. DIREITO PATERNO DE VISITAS. SEMANAL E EM PERÍODO DE FÉRIAS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. LAÇOS AFETIVOS QUE DEVEM SER MANTIDOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS RECURSOS. - O juiz ao interpretar as leis deve buscar sempre a realização do justo, distanciando-se do rigorismo na sua exegese, a fim de não se cometer injustiças, sobretudo, em casos como este, em que deve prevalecer o interesse e a vontade do menor. – **Muito embora o menor não tenha sido gerado pela requerente, inexistindo, portanto, cordão umbilical do seu ventre com a criança, a própria vida se encarregou de**

lhe dar aquele cordão, surgindo o vínculo no dia a dia, afetiva e efetivamente, fortalecido na transmissão de convivência, segurança, carinho, acompanhamento, responsabilidade, renúncia e, acima de tudo, verdadeiro amor maternal, assistindo razão ao Juiz, ao conceder a guarda pleiteada à autora. – Existindo laços de afeto entre o menor e o genitor, não é justo e nem adequado impedir ou dificultar a este o direito de visitas, devendo ser mantida a decisão recorrida neste ponto. Vistos, relatados e discutidos os presentes ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos. (PARAÍBA, TJPB, 4ª Câmara Cível, 2012)

Extraí-se do referido julgado a importância dos princípios em comento para delimitar qual a residência, bem como a modalidade de guarda que melhor irá atender as necessidades da criança.

Desse modo, verifica-se que o lar de referência será decidido com base no melhor interesse da criança, e no grau de afetividade destes com seus pais, pois aquele que demonstrar maior aptidão para criação de seu filho deve ser posto como guardião residente.

Assim, pondera-se que a fixação do lar de referência na guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, é algo necessário, principalmente, para a efetividade da modalidade, sendo que, aquele pai que atender melhor as necessidades do filho, terá sob sua responsabilidade a residência base, aplicando-se inclusive ao pai socioafetivo, como podemos observar no julgado acima.

5.3.3 Regulamentação de visitação (convivência)

O direito a convivência familiar emerge como um dos principais pontos a serem analisados nesta modalidade, a fim de assegurar aos pais, principalmente aos pais que não tenham o lar de referência este direito. Tal pressuposto parte da desvinculação da convivência como objeto principal desta modalidade (MADALENO, 2018, p. 414).

No entanto, conforme Resende (2017, p. 1), a convivência ainda permanece como algo a ser regulado na guarda compartilhada, surgindo aqueles que não foram atribuídos com a residência base. Nesses casos, o direito de convivência será preservado, concedendo aos pais, além da participação ativa nas decisões a serem tomadas para o futuro dos filhos, uma convivência mais flexível (equilibrada), como buscar e levar na escola, entre tantas outras possibilidades que o caso concreto irá definir.

Cumprе salientar que este direito, também irá incidir na aplicação da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, sendo que não há hierarquia entre as espécies de paternidade, não ocorrendo a prevalência pelo direito de visitação do pai biológico em detrimento do socioafetivo ou vice-versa.

Acerca do tema, leciona Cassetari (2015, p. 127) que

tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar. Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Denota-se dos dizeres de Cassetari que o direito a convivência familiar se estende tanto aos pais, como aos avós socioafetivos, consequência da real filiação formada e seus efeitos no parentesco. Entretanto, esta consequência traz ao operador do direito uma série de preocupações, pois trataremos da concomitância de interesses e sujeitos para a convivência com a criança, o que pode, de uma forma desproporcional e desorganizada, gerar sérios riscos ao desenvolvimento pleno desta.

Assim, o aplicador do direito passa a agir com extrema cautela, ponderando entre o princípio da convivência familiar e o melhor interesse da criança. Madaleno (2018, p. 604) argumenta que é extremamente importante para o desenvolvimento da criança a convivência com os pais e com os avós, sendo que esta não deve ser estipulada de qualquer maneira, mas levando em consideração o melhor interesse da criança, passando a analisar formas que essa convivência múltipla seja assegurada, mas que não gere prejuízos ao cotidiano da criança.

Nessa toada, entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITAÇÃO AVOENGO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ SOCIOAFETIVA. CABIMENTO. ROTINA. RESTABELECE O VÍNCULO COM O MENOR. NECESSÁRIO ALTERAR REGIME DE VISITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A convivência e resgate de vínculo afetivo com avó é direito da criança. Entretanto, primeiramente, se faz necessária análise das circunstâncias concretas. 2. A redução dos dias e dos horários da visita merece amparo, pois, de fato, passar seis horas durante todos os finais de semana em ambientes como shopping Center, configura-se demasiadamente desgastante. 3. Utilizando os critérios de necessidade e conveniência e diante ao caso concreto, é preciso a redução do horário de visita avoenga, eis que imprescindível o restabelecimento do vínculo entre o menor e avó sócio-afetiva. Para isso, faz-se necessário um retorno gradual da convivência, devendo haver uma assiduidade mínima. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão reformada. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, TJDFT, 2015)

Portanto, demonstra-se importante a convivência familiar no âmbito das relações familiares, e para que esta seja exercida de forma plena, sem ferir o melhor interesse da criança, é de suma importância a organização e o comprometimento das partes envolvidas na relação, incidindo inclusive na diminuição da convivência de uns para inserção de outros.

5.3.4 Alimentos e os critérios de fixação do quantum alimentar

O Direito Alimentar é de ordem pública, sendo demasiadamente importante para assegurar às crianças condições dignas de existência, proporcionando-lhes as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e proteção. Conforme asseverado nos capítulos anteriores, a concessão da guarda compartilhada não afasta a incidência de alimentos, sendo que este ganha o escopo de sustento, bem como de vetor de equilíbrio da relação.

Acerca da coobrigação dos pais a prestação de alimentos aos filhos, Schlintvein e Provin (2019, p. 1) ressaltam que

A possibilidade de o menor requerer alimentos de todos os pais reconhecidos em sua múltipla filiação registral, sendo dever de todos eles, conforme suas possibilidades, atender á demanda, bem como pode cada um deles requerer dos filhos, quando maior e autossustentável, alimento para sua subsistência.

Evoque-se que, conforme IV Jornada de Direito Civil, realizada no CJF em 2006, enunciado 341: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Destarte, verifica-se a obrigação conjunta dos pais, não só na multiparentalidade, a fornecerem aos seus filhos todos os meios necessários para sua subsistência. Essa coobrigação se observa com maior afincamento na aplicação da guarda compartilhada junto à multiparentalidade, visto que nessa relação todos os pais participarão de forma ativa da criação de seus filhos, assim, estes passarão a acompanhar com maior frequência as necessidades da criança.

Por isso, os alimentos serão prestados em prol dos filhos, mas destinados ao pai que for atribuído o lar de referência, visto que este, por consequência, terá mais gastos e passará mais tempo junto à criança.

A partir de tais pressupostos, verifica-se possibilidades concretas para a delimitação e quantificação da verba alimentar na guarda compartilhada neste âmbito. Como o lar de referência é atribuído ao pai que possua o lar arraigado pela afetividade, bem como atinja o melhor interesse da criança, é plenamente possível que ao pai socioafetivo o seja atribuído. Assim, pela coobrigação alimentar de todos os pais, neste caso os pais biológicos terão de pagar alimentos ao pai socioafetivo (DIAS, 2020, p. 728). E portanto, o dever de prestar alimentos ocorre de forma solidária.

Indiferente seria quando a residência base seja atribuída à um dos pais biológicos, sendo que aos demais caberá (pais biológicos e socioafetivos), além das atribuições

provenientes da guarda compartilhada, o dever de prestarem alimentos, sendo este um efeito da multiparentalidade, onde todos pais se tornam solidários quanto esta obrigação.

Ainda, de acordo com Farias e Rosenthal (2020, p. 810), o quantum alimentar deve levar em consideração a “proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e capacidade do alimentante”, sendo que esta última terá por base a capacidade contributiva dos dois ou mais pais.

Assim, o juiz ponderará o quanto cada um irá contribuir, sendo que aquele que possua maior aporte financeiro se incumbirá de uma maior parte do valor.

Nessa toada, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS – Fixação – Sentença que condenou o corréu, pai biológico, a pensionar o autor em R\$ 11.762,69, e o corréu pai socioafetivo, em R\$ 400,00 – Irresignação do corréu, pai biológico – Pensão arbitrada em consonância do alto poder econômico do pai biológico e status socioeconômico de que ele goza – Respeitado o binômio necessidade-possibilidade, não há qualquer reforma a ser efetuada na sentença guerreada – Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP - Apelo não provido, com observação (SÃO PAULO, TJSP, 2020b)

Portanto, denota-se que, para a guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, a definição dos alimentos, bem como do lar referência são demasiadamente importantes para o bom funcionamento desta modalidade. Sendo que seus critérios de ponderação são imprescindíveis para consolidar o melhor interesse da criança, bem como para atender de forma proporcional aos anseios dos pais.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a possibilidade jurídica e fática de aplicação do instituto da guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, analisando-se a viabilidade da aplicação conjunta com base nos princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Assim, demonstrou-se inicialmente uma evolução conceitual e principiológica, envolvendo a realidade familiar e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico, que passou a se amoldar aos anseios dessa sociedade em desenvolvimento. Observou-se que a família passou por circunstanciais e enfáticas transformações no seu conceito, estrutura e formação. Nessa evolução, e firmada pela Lei Maior, a família tomou o afeto como seu principal elo constituidor, estribando-se nos princípios como a afetividade e o pluralismo familiar.

Essa concepção moderna de família ganha impulso por meio da promulgação da Constituição de 1988, a qual traz em seu âmago a principiológica em comento, tendo como fundamento a dignidade humana, colocando o indivíduo como centro do Direito. A Constituição assegura, ainda, outros princípios que propagam tal diretriz, como o do melhor interesse da criança e a vedação à discriminação entre filhos.

Entre os princípios que ganham principal destaque com esta nova ordem jurídica, está o da afetividade, por meio do qual, o ordenamento passou a proteger as famílias estribadas no afeto, estabelecendo que a filiação não se submete apenas aos vínculos provenientes dos laços biológicos, mas tem como primordial o vínculo existencial que estabelecem entre si os membros da família.

No Direito de Família, outro princípio que ganha grande destaque é o do melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-se basilar para as decisões judiciais, estabelecendo diretrizes para serem ponderadas pelo aplicador do direito, sempre visando a consolidação do melhor interesse da criança, assegurando-lhe a maior proteção e garantindo seu pleno desenvolvimento.

Com base nos princípios elencados, surgem os institutos da guarda compartilhada e o da multiparentalidade, dos quais se extraem grandes reflexos, principalmente no que concerne à criação e ao desenvolvimento das crianças.

Delimitado isso, partiu-se a analisar a multiparentalidade e os princípios avocados para seu reconhecimento, o enquadramento jurídico deste junto à realidade social e às novidades no ordenamento jurídico, bem como os efeitos provenientes deste reconhecimento. Após, foi realizado a análise da guarda compartilhada, de forma isolada, extraído-se

diretrizes para sua concessão, os objetivos da guarda compartilhada e as formas de sua aplicação.

Como foi demonstrado no presente estudo, a criança pode ter, tanto no plano fático como no jurídico, reconhecido mais de um pai ou mais de uma mãe, o que resulta em diversos efeitos, como na extensão do poder familiar a todos os pais, caracterizando a multiparentalidade.

A guarda compartilhada busca um equilíbrio na relação paterno-filial quando os pais se encontram separados. Por meio dessa, é possível que todos os pais participem da criação e das decisões a serem tomadas para o futuro de seus filhos, ensejando em uma coobrigação parental. Foi asseverado, assim, que a guarda compartilhada não é uma divisão igualitária de tempo, mas principalmente uma divisão de responsabilidade e, portanto, para que tal modalidade reverbere seus benefícios, faz-se necessário a resolução de questões como o lar de referência, alimentos e convivência.

Assim, tem-se por objetivo a desmitificação desses institutos, demonstrando as possibilidades, as características, os efeitos, os benefícios e os malefícios de suas aplicações tanto de forma separada como de forma conjunta, trazendo ao aplicador do direito bases e diretrizes sólidas, a fim de viabilizar a sua aplicação nos casos concretos futuros.

A partir de tais preceitos, buscando a consolidação de tais objetivos, foi realizado uma análise profunda da viabilidade jurídica da aplicação guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade, na qual verificou-se a real possibilidade desta concessão embasada na principiologia inerente ao direito de família, principalmente no que concerne aos princípios da dignidade humana, da igualdade, da afetividade, do melhor interesse da criança e no da convivência familiar.

Reconhecida a multiparentalidade e a paternidade socioafetiva, ficou demonstrado que todos os direitos e deveres provenientes da filiação se estendem aos pais socioafetivos, não havendo diferenciação entre o vínculo biológico e socioafetivo. Desta forma, todos os pais terão o direito de conviverem de forma equilibrada com seus filhos, bem como de participarem das decisões inerentes a criação e desenvolvimento destes, primando pelo melhor interesse da criança. Portanto, a guarda compartilhada surge como uma possibilidade real de aplicação, encontrando neste âmbito fontes reais para reverberar seus benefícios. Importante ressaltar que para que tal aplicação seja eficaz, faz-se necessário a delimitação de algumas diretrizes como a residência base, os tempos de convivência e os alimentos, visando sempre o melhor interesse da criança.

Partindo desses parâmetros, caberá ao aplicador do direito ponderar e analisar pormenorizadamente o caso concreto, verificando se o ambiente em que figura a multiparentalidade é também propício à aplicação da guarda compartilhada, analisando sempre pela ótica do melhor interesse da criança. Assim, o juiz ganha grande importância nessa implementação, o qual muitas vezes não possui a capacidade técnica para delimitar qual o melhor ambiente e qual é a melhor forma para o desenvolvimento da criança, recorrendo a sua equipe multidisciplinar, que ganha demasiada importância no processo, pois será a responsável por realizar o estudo do ambiente em qual a criança está envolta, exatamente para captar os eventuais obstáculos da implementação da guarda compartilhada, em se havendo a multiparentalidade.

Para a consolidação de tais apontamentos, no decorrer do estudo, a posição doutrinária e jurisprudencial demonstraram o que foi posto, ou seja, a evolução principiológica que o direito se submeteu, tentando aproximar-se dos anseios de uma sociedade em desenvolvimento, possibilitando que novos conceitos e novas metodologias sejam desenvolvidas, com o objetivo de atenderem as reais necessidades decorrentes desses novos arranjos familiares.

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação da guarda compartilhada em um ambiente está presente a multiparentalidade é totalmente admissível, podendo render benefícios a todos os envolvidos, principalmente ao menor, de modo que deve ser fomentada e aplicada nos casos concretos, possibilitando convivência entre pais e filhos, desde que contribua para o desenvolvimento deles, esteja consonante com o princípio do melhor interesse da criança, e não encontre óbices fáticos para sua implementação.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- AGRA, Walber de Moura. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 868 p. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/5xxs1>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÔNICO, Sabrina Daiana. **Guarda compartilhada**: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v15n3/v15n3a08.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BARONI, Arethusa *et al.* **As diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada**. 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395543/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>. Acesso em: 06 ago. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 29 jul. 2020.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 01 jul. 2020.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto, publicado em 14 de outubro de 2011 a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator Min. Ayres Britto, publicado em 14 de outubro de 2011 b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux, publicado em 24 de agosto 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiars+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARDOSO, Adailton de Souza; SILVA, Ludmilla Barbosa. **O pluralismo nas entidades familiares e os novos moldes de família**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39664/o-pluralismo-nas-entidades-familiares-e-os-novos-moldes-de-familia>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica**: biológica e socioafetiva. Biológica e socioafetiva. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva++++++>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CARVALHO, Flávia Wanzeler. **Guarda compartilhada à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/guarda-compartilhada-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada**: uma visão jurídica. 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/cfi/6/36!/4/6/512/2@0:100>. Acesso em: 13 out. 2020. Acesso restrito.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família - sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 5 v.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.a. - Edameris, 1961. 447 p. Tradução de: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DERKSEN, Aline Gheur. **O lar de referência na guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://www.advmagalhaes.com.br/2019/11/01/o-lar-de-referencia-na-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 732 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPoivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça começou a admitir.. Disponível

em:[http://www.berencedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.berencedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 16 jul. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 20140020087080AGI**. Relatora: Des. Gisele Pinheiro, publicado em 18 de junho de 2014. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 19 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Acórdão Agravo de Instrumento nº 20150020136424**. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, publicado em 06 de novembro de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Aceso em 13 out. 2020.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda Dos Filhos Na Família Em Litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 259 p.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. 99 v. Tradução de: Leandro Konder.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1088 p.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: EducS, 2015. 430 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47895/pdf/0?code=LI15hZATaJ/StGEpdp5Zp0R40aE3RIxzCOgN9mcE/CAtlucL9BpPdZ18fhqgFPJaQsLSISBisOvK3avQw5rydw==>. Acesso em: 22 jul. 2020. Acesso restrito.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - V.6 - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **GUARDA COMPARTILHADA: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz das leis nos 11.698/2008 e 13.058/2014**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 165-191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/cfi/6/36!/4/218/2@0:100>. Acesso em: 11 ago. 2020. Acesso restrito.

GASPAR, Thalita. **Guarda Compartilhada com Residência Fixa? E as visitas?: afinal, é possível na guarda compartilhada o filho em comum ter residência fixa na casa de apenas um dos pais?.** 2018. Disponível em: <https://gasparthalita.jusbrasil.com.br/noticias/648488475/guarda-compartilhada-com-residencia-fixe-e-as-visitas>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo : Revista dos tribunais, 2014.

GUIMARÃES, Ana Cristina Silveira; GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos**. 2003. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/101/Guarda%3A+um+olhar+interdisciplinar+sobre+casos+judiciais+complexos>. Acesso em: 13 out. 2020.

LEMES, Lenita Maria. **Guarda compartilhada como forma de prevenção à síndrome da alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 16 set. 2020.

LIMA, Juliana Xavier. **Multiparentalidade: a possibilidade da múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/#:~:text=Ser%3%A3o%20estudados%20os%20princ%3ADpios%20constituiconais,no%20nome%2C%20parentesco%2C%20alimentos%20na>. Acesso em: 22 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=evolu%3%A7%C3%A3o+constitucional+do+direito+de+fam%C3%ADlia&ots=ivN-33sqno&sig=fswGxU1JQZmIcRTWh8TYvoygccU#v=onepage&q=evolu%3%A7%C3%A3o%20constitucional%20do%20direito%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>. Acesso em: 05 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2016. 440 p. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em: 11 ago. 2020. Acesso restrito.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 27 set. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia%3A+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:20.9>. Acesso em: 26 ago. 2020. Acesso restrito.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qbhiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+da+família&ots=a563pa-t1S&sig=D3fb8QolY5SZIEXte-VTQHYITE4#v=onepage&q=evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20família&f=false>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MARTINS, Aloma Samira da Cunha. **A paternidade desbiologizada e o direito à guarda compartilhada no direito de família**. 2015. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-paternidade-desbiologizada-e-o-direito-a-guarda-compartilhada-no-direito-de-familia/129276>. Acesso em: 27 set. 2020.

MEDEIROS, Camila. **MULTIPARENTALIDADE**: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha. 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/camilamedeiros/artigos/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha-5368>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. 620 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/49249/epub/0?code=4lGEy9M9D+veKhOfhLhqIpnvSO53EVCnB15FbwiVoBsNfIPFkunfj6DMQDNns0/yyH4Je7CSjoGUNhKnb4R0bQ==>. Acesso em: 21 jul. 2020. Acesso restrito.

MENDONÇA, Rafael Baeta. **Guarda compartilhada no Brasil: É obrigatória mesmo diante da divergência entre os genitores?** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/guarda-compartilhada-no-brasil-e-obrigatoria-mesmo-diante-da-divergencia-entre-os-genitores/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. 2 v. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em: 11 ago. 2020. Acesso restrito.

MORAU, Caio . A subsidiariedade dos afetos na união matrimonial. **Revista de direito de família e das sucessões**, v. 19, p. 10, 2019. Disponível em: <http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RDFAS-19-vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 26 ago. 2020.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Aspectos gerais da guarda compartilhada**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/aspectos-gerais-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MOTTA, Maria Antonia Pisano. **Guarda Compartilhada, uma solução possível**. Revista Literária do direito, São Paulo, ano 2, n. 9, jan./fev. 1996, p. 19.

NARDO, Louis Ciurlim di. **Pensão alimentícia na guarda compartilhada: .:doutor, preciso pagar pensão na guarda compartilhada? guarda alternada é igual a compartilhada?.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63314/pensao-alimenticia-na-guarda-compartilhada>. Acesso em: 14 ago. 2020.

NOGUEIRA, Gabriela Ortega Pedrosa de Lima. **MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001.** Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicado em 11 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>. Acesso em 13 out. 2020.

PEREIRA, Tania da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 316-331. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/cfi/6/10!/4/26/2@0:19.0>. Acesso em: 18 set. 2020. Acesso restrito.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 13 out. 2020.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. **Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

RESENDE, Vanessa. **Guarda Compartilhada X Regime de Convivência.** 2017. Disponível em: <https://vanessaresendeadv.jusbrasil.com.br/artigos/541930884/guarda-compartilhada-x-regime-de-convivencia>. Acesso em: 18 set. 2020.

RIBEIRO, Jefferson Calili; PEREIRA, Aline Moreira Brasileiro. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/multiparentalidade-no-contexto-da-familia-reconstituída-e-seus-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 70029363918.** Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda, publicado em 07 maio 2009. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_aca.o.de.investigacao.de.paternidade.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 70080890429.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, publicado em 28 de maio de 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=guarda+compartilhada+divis%C3%A3o+de+responsabilidades&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em 13 out. 2020.

RODRIGUES, Pedro Eurico. **Nomadismo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/nomadismo/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 0002813-45.2014.8.24.0008**. Relator: Des. Rosane Portella Wolff, publicado em 16 de dezembro de 2019b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#>. Acesso em 11 ago. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037**. Relator: Des. Saul Steil, publicado em 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037/inteiro-teor-569422758?ref=amp>. Acesso em 27 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039**. Relator: Des. Fernando Carioni, publicado em 01 de setembro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 12 set. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível n. 0304303-51-2015-8-24.0054**. Relator: Des. Gerson Cherem II, publicado em 12 de setembro de 2019a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 29 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível n. 1999.013450-4**. Relatora: Des. Mazoni Ferreira, publicado em 27 de outubro de 1999. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 12 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 0006422- 26.2011.8.26.0286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, publicado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1722/750/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 1002356-86.2016.8.26.0390**. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, publicado em 21 de agosto de 2020 a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=8C5AE22033145158CC3C332D7D2CDD5A.cjsg3>. Acesso em: 27 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão Apelação Cível nº 1009398-28.2017.8.26.0011**. Relator: Des. Rui Cascaldi, publicado em 01 de outubro de 2020 b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=84340CD4D53B5838992E4B218D79A1FA.cjsg3>. Acesso em 13 out. 2020.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade**: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SCHLINTVEIN, Julia; PROVIN, Alan Felipe. **Multiparentalidade e Seus Reflexos Jurídicos**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SILVA, Fernando Salzer e. **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SOUSA, Larissa Ramos *et al.* **Guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77554/guarda-compartilhada>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio; SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 17 out. 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/pdf/bh_Multiparentalidade_2_95.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. 5 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/44!/4/12@0:45.3>. Acesso em: 13 ago. 2020. Acesso restrito.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 17 out. 2020.

